



## RAZÕES DO VOTO

### I. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, em consonância com parecer ministerial, ratifico o juízo de admissibilidade exarado anteriormente, para conhecer a presente Denúncia, posto que estão preenchidos os requisitos do artigo 89, IV da Resolução 14/2007, do artigo 45, da Lei Complementar 269/2007. Observo, ainda, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos. 217 e 223, da Resolução 14/2007, haja vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Os denunciados apresentaram algumas preliminares.

Desse modo, acompanho o Ministério Público de Contas e a Equipe de auditoria, para rejeitar todas as preliminares suscitadas, pelo que passo a expor:

#### **1. Da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as aplicações financeiras dos RPPSs.**

Os denunciados alegam em suas defesas que o Tribunal de Contas não teria competência para analisar e julgar os atos de gestão do Diretor Executivo do RPPS, mais especificamente as aplicações financeiras realizadas pelo mesmo.

No presente ponto, acompanho o entendimento ministerial e o da Equipe Técnica para rejeitar a preliminar, uma vez que tal competência está descrita na Constituição Federal, senão vejamos:



### **Constituição Federal:**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

### **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifou-se)**

Portanto, como bem abordado pelo Ministério Público de Contas, a natureza jurídica dos recursos dos regimes próprios é essencialmente pública, ou seja todas as movimentações financeiras dos regimes próprios devem respeitar as regras do direito público.

Desse modo, acompanho a Secex e o Ministério Público de Contas para confirmar a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar, analisar e julgar a aplicação dos recursos previdenciários dos RPPS no mercado financeiro.

## **2. Da inexistência do “bis in idem”.**



Os defendentes alegaram também, que junto ao Ministério da Previdência Social tramita um processo administrativo para analisar o mesmo assunto, o que poderia futuramente existirem duas punições pelo mesmo fato.

O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar e julgar os casos em que identificar indícios de irregularidades quanto a aplicação e administração dos recursos públicos, independentemente, da existência em outros órgãos de processos judiciais, processos administrativos, inquéritos, etc.

Nesse ponto, acompanho o posicionamento ministerial e da Equipe Técnica, para rejeitar a preliminar apresentada, uma vez que os objetos dos dois processos são distintos, e mesmo que fossem semelhantes, tal fato não seria óbice para a apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas, por tratar-se de instâncias distintas.

### **3. Da compatibilidade do Relatório Técnico com a Denúncia.**

Os denunciados aduziram a incompatibilidade do Relatório Técnico com o teor de denúncia, pois no seu entendimento o ponto abordado na inicial seria a existência de um suposto esquema criminoso em que estariam envolvidas as administradoras BNY Mellon e BRL Trust, cujo objetivo seria fraudar aplicações financeiras realizadas pelo RPPS e que a Equipe Técnica apurou fatos que não se relacionariam com a administração das referidas instituições financeiras, não demonstrando relação entre sua atuação e o prejuízo causado ao IMPRO.

Importante destacar que o Tribunal de Contas não tem a competência de processar e julgar questões da esfera criminal, não tem a prerrogativa, por exemplo, de determinar quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal.



Assim sendo, dentro da denúncia apresentada a Equipe de Auditoria analisou os aspectos inerentes a competência deste Tribunal e que demonstraram indícios de irregularidades.

Pelo descrito, concordo com o entendimento ministerial para rejeitar a presente preliminar.

#### **4. Da inexistência de coisa julgada administrativa.**

De acordo com a defesa, como as contas dos anos anteriores foram julgadas regulares sem apontamentos, agora não poderia o Tribunal analisar e julgá-las novamente, pois seriam os mesmos fatos.

Ressalto, que como foi descrito no Relatório da Secex os fatos apresentados são provenientes de uma denúncia, a qual deve ser objeto de análise, sem levar em conta o período da sua ocorrência.

Ademais, as aplicações financeiras do IMPRO não foram objeto de análise nas contas anuais anteriores, portanto, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, não devem ser consideradas como coisa julgada administrativa.

Portanto, com relação ao presente tópico, acompanho o Ministério Público de Contas, para rejeitá-lo.

#### **5. Da fiscalização do Tribunal de Contas e sua independência quanto à certificação emitida pelo Ministério da Previdência Social.**

De acordo com os denunciados, a equipe de auditoria apontou irregularidades não detectadas pelo Ministério da Previdência Social, quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).



Desse modo, argumentam que se estas irregularidades, de fato, fossem verdadeiras, o IMPRO não teria obtido o referido certificado (CRP).

Realmente a emissão do CRP depende do cumprimento de vários pontos, dentre eles a aplicação dos recursos no mercado financeiro de acordo com os ditames do Conselho Monetário Nacional.

Entretanto, a emissão do referido certificado não torna o IMPRO imune a outras fiscalizações de outros entes, o referido certificado não pode ser considerado, como bem definiu o Ministério Público de Contas, absoluto. Além disso, em respeito a independência de instâncias o Tribunal não está vinculado ao certificado emitido pela Secretaria de Previdência Social.

## **6. Da suposta interferência do TCE/MT na gestão do RPPS.**

Segundo os denunciados o Tribunal de Contas teria desrespeitado o poder discricionário da administração do fundo, pois se manifestou quanto ao mérito administrativo interferindo na gestão do RPPS ao determinar em quais fundos o gestor deve aplicar os seus recursos.

Realmente o Gestor tem o poder de decisão, o poder discricionário para definir em qual fundo vai aplicar os recursos do instituto, e foi o que ocorreu no presente caso, no entanto, tal “liberdade” não é absoluta, uma vez que todos os seus atos devem estar de acordo com a legislação, com os preceitos constitucionais e os princípios da administração pública.

Portanto, nos casos em que existam indícios de que o Gestor ao praticar a dita discricionariedade, desrespeitou alguma norma, algum princípio, tal fato deve ser analisado.



O Tribunal de Contas não tem o poder de determinar em qual e quando devem ser aplicados os recursos financeiros do Instituto, pois, quem define tal política é o próprio fundo, cabe ao Tribunal verificar a sua legalidade.

Ademais, a Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Sobre o tema, o renomado Diógenes Gasparini, assevera:

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público? (cf. Direito Administrativo, 14<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2009, p. 97).

Desse modo, não se justifica que o Gestor pratique atos abusivos e imorais, sob a justificativa da discricionariedade, no sentido de que tais praticas não sejam analisadas pelos Tribunais.

Ademais, o entendimento do Ministério Público de Contas é no mesmo sentido, e assim se manifestou:

A atuação discricionária do gestor, sob critérios de conveniência e oportunidade, não se coaduna com a atuação fora dos limites previstos nas normas jurídicas, devendo esta atuação ilegítima estar sujeita aos diversos tipos de controle, dentre os quais o controle externo levado a cabo pelo Tribunal de Contas sobre a gestão de recursos públicos.

Pelo exposto, coaduno com o entendimento da Equipe de Auditoria e do Ministério Público de Contas, para rejeitar a presente preliminar.

## II. LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO.



Importante destacar, que a legislação da época em que o Instituto realizou as aplicações financeiras, objeto do presente processo, são as mesmas utilizadas pela Secex para efetuar a sua análise, quais sejam:

- **Lei nº 9.717/98**, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- **Resolução CMN nº 3.790/09 (atual Resolução 3.922/10)**, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS;
- **Instruções nº 409/04 e 555/14** da Comissão de Valores Mobiliários, que tratam da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimentos;
- **Portaria nº 519/11** do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece regras sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Nessa linha, a Portaria nº 519/2011, do Ministério da Previdência Social, alterada pela Portaria nº 171/12, dispõe que a gestão de recursos dos RPPS devem, dentre outras determinações, respeitar o que prevê o artigo 3º, XI, § 1º e 2º, que diz:

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegura que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)



§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Quanto a constituição, administração, funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimentos, a norma a ser seguida é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/10, a qual também é tratada na Instrução nº 409/04, do Conselho de Valores Mobiliários.

Assim sendo, destaco o artigo 15 da Resolução nº 3.922/10, que com relação as aplicações dos recursos dos regimes próprios, prevê o que segue:

**Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.**

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

**I - gestão própria**, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

**II - gestão por entidade autorizada e credenciada**, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.

**III - gestão mista**, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

**I - de baixo risco de crédito; ou**

**II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.**



Portanto, como pode ser visto das normas descritas, os gestores dos regimes próprios, devem, antes de proceder as aplicações dos recursos do instituto de previdência, analisar as condições das instituições financeiras quanto a sua segurança, rentabilidade, solvência, transparência, baixo risco de crédito atestado por agências classificadoras, dentre outros aspectos.

A Lei ° 9.717/98, a qual trata da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, assim assevera quanto a aplicação dos seus recursos financeiros:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...]

(...)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV- aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI- vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

A outra norma que deve ser aplicada ao presente caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal ( Lei Complementar nº 101/00), a qual prevê que os recursos financeiros deverão ficar depositados em contas separadas das demais disponibilidades de cada ente.

Do descrito pode ser constatado que os Gestores de RPPS devem cumprir, na íntegra, o que dispõem as normas sobre o tema, para, principalmente, elaborar anualmente uma Política de Investimentos, eficaz e eficiente.



Portanto, os Gestores dos referidos recursos não podem alegar ignorância, sobre as normas legais que regem os investimentos no âmbito dos regimes próprios de previdência própria.

Após a presente introdução, passo a analisar as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, e mantidas no Relatório Conclusivo, seguindo a sequência apresentada pelo Ministério Público de Contas, por instituição administradora e por fundo de investimento.

### III. DO MÉRITO

#### 1. Aplicação em Fundos de Investimentos Administrados pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

De acordo com a Secex, no exercício de 2012 o IMPRO tinha aplicado junto a 06 (seis) fundos de investimentos administrados pelo BNY Mellon o valor de R\$ 35.006.918,99 (trinta e cinco milhões seis mil novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), sendo 41,03% do total de recursos aplicados pelo IMPRO.

Em dezembro de 2013, estavam aplicados R\$ 32.162.056,05 (trinta e dois milhões cento e sessenta e dois mil e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em 10 (dez) fundos de investimentos administrados pelo BNY Mellon, representando 34,72% do total de aplicações em fundos.

Já em dezembro de 2014, as aplicações dos recursos do IMPRO estavam em 06 (seis) fundos de investimentos, administrados pelo BNY Mellon, no valor de R\$ 17.268.322,04 (dezessete milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos), sendo 15,35% dos recursos aplicados em fundos.



Feita está introdução, passo a analisar os fundos administrados pela BNY Mellon, aos quais a Secex apontou como os que tiveram irregularidades detectadas.

### 1.1. Fundo Coral FIDC Multisetorial.

A Equipe Técnica em seu Relatório Técnico Preliminar destacou o que segue:

“Trata-se de um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas possuíam, na data de sua emissão, o valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo a primeira aplicação no valor mínimo deste mesmo montante, só podendo ser subscritas por até 20 (vinte) investidores qualificados, que objetivem rentabilidade no longo prazo.

O art. 2º do regulamento fixa o prazo de duração do fundo em 72 (setenta e dois) meses, podendo se dar na data de resgate, o que ocorrer por último, com ressalva para a situação de sua liquidação antecipada.

Em virtude disso, sua classificação perante a Resolução CMN nº 3.922/10, anterior Resolução CMN nº 3.790/09, se dá pelo **art. 7º, inc. VII, “a”**, de acordo com a Planilha de Enquadramento dos fundos de investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social. Assim, o RPPS poderia investir até **5%** (cinco por cento) de seus recursos nesse tipo de fundo:

Assim, infere-se do dispositivo supra que o cotista teria que aguardar o prazo de 12 (doze) meses para solicitar a saída do fundo, contudo, o resgate das cotas, com a respectiva devolução do valor aplicado, só se daria ao final dos 72 (setenta e dois) meses.

Salienta-se que não existe impedimento legal para investimentos em fundos com prazo de carência/cotização, seja ele qual for, no entanto, trata-se de um requisito que deve ser considerado pelo gestor do RPPS, tendo em vista que prazos de carência/cotização muito elásticos impedem o resgate das cotas diante de problemas apresentados pelo fundo, bem como diante da necessidade de utilização do valor aplicado para cumprimento das obrigações do RPPS.

Dessa forma, nota-se que a norma determina que o gestor do RPPS tome providências imediatas quando o investimento demonstra um desempenho insatisfatório, as quais se mostram prejudicadas pelo prazo de carência/cotização demasiadamente estendido e pela cobrança de taxas de saída muito altas.

Em 13/09/2010 o IMPRO adquiriu 03 (três) cotas (R\$ 3.000.000,00), o equivalente a 60% das cotas do fundo naquela época.

Uma constatação importante a ser apontada, derivada da análise do regulamento, diz respeito à obrigatoriedade de classificação do fundo de investimento como sendo de baixo risco de crédito, estabelecida pelo art. 6º, § 4º, da Resolução CMN nº 3.790/09, vigente à época da primeira aplicação efetuada, reproduzido pelo art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.



No entanto, no regulamento do CORAL FIDC MULTISSETORIAL não se verifica qualquer previsão nesse sentido, tampouco no Relatório de Classificação de Risco (documento inserido no anexo 1) elaborado em novembro/2009, antes da constituição do fundo. Ademais, neste mesmo relatório, à página 05, a empresa SR Rating alerta que dentre os fatores que deverão se manter em observação está o seguinte:

Em agosto/2010, período imediatamente anterior à primeira aplicação do IMPRO neste fundo de investimento, o Relatório de Classificação de Risco, na página 08, advertiu para a situação abaixo descrita:

“No regulamento do FIDC Coral há previsão de que os recebíveis devem ter como sacados empresas do Grupo Coral, sendo esta concentração um dos principais riscos do fundo. No período analisado, todos os direitos creditórios tem como sacado a empresa Coral Segurança, que é a empresa com maior participação no faturamento do grupo.” (grifado)

Sobre o grupo Coral, o mesmo relatório informa que a empresa iniciara um processo de profissionalização, contudo, possuía pouca abertura de informações ao mercado, não detendo também balanços auditados.

Diante de todas essas informações disponíveis para o conhecimento dos cotistas, é certo que o gestor do IMPRO sabia que a aplicação no respectivo fundo apresentava riscos consideráveis, principalmente pelo fato de que este se mostrava em desacordo com a norma vigente, que somente permitia investimentos dessa natureza classificados como sendo de baixo risco de crédito.

Tinha conhecimento também que a carteira do fundo era composta de direitos creditórios de um único grupo econômico o qual evidenciava um nível de endividamento relevante e que o prazo para resgate das cotas era considerado demasiado longo (72 meses).

Em 27/12/2011, menos de um ano após a aplicação efetuada pelo IMPRO no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, oito das nove empresas do grupo Coral tiveram o pedido de recuperação judicial deferido, de acordo com o Fato Relevante (documento inserido no anexo 1) publicado nesta mesma data no site da CVM.

Salienta-se aqui que os Relatórios de Classificação de Risco, anteriores a referida data, não ressaltaram nenhuma observação acerca de indícios que levassem à suspeita da insolvência da empresa.

### Síntese dos pontos relevantes

Apresenta-se os pontos importantes levantados sobre a aplicação do IMPRO no CORAL FIDC MULTISSETORIAL:

- Aplicação inicial pelo IMPRO no montante de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) – **60% das cotas do fundo**, cujos ativos se concentravam em direitos creditórios de um único grupo econômico, o qual apresentava um alto grau de endividamento;
- Prazo de carência de 12 meses e de cotização de 72 meses** que, associados a uma carteira de risco, impossibilitou a adoção de providências imediatas diante dos fatos relevantes apresentados pelo fundo, expondo, assim, os recursos a riscos desnecessários;



- Aplicação de parcela dos recursos do RPPS em desacordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução CMN nº 3.790/09, no que se refere à obrigatoriedade de que o fundo seja classificado como sendo de baixo risco de crédito;
- Ocorrência de fatos relevantes que impactaram negativamente na carteira do fundo, tais como, pedido de recuperação judicial de oito das nove empresas do grupo Coral, realização de provisão de 64,26% sobre o patrimônio líquido do fundo devido à decisões judiciais desfavoráveis, rebaixamento de sua classificação de risco e impacto negativo de 49% sobre o seu PL em virtude do aumento da provisão para devedores duvidosos;
- Os fatos narrados ocasionaram a **desvalorização acumulada**, em 31/07/2015, de **R\$ 1.882.109,68** (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e oito centavos).

**Em sede de defesa**, os responsáveis alegaram a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, ponderaram também, que já haveria transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato tido como irregular, qual seja, a aplicação inicial no Coral FIDC Multissetorial sem a observância de critérios exigidos pela Resolução CMN nº 3.790/09.

No mérito, a **defesa** alegou que, na época, não existiam normas que proibissem a aplicação dos recursos previdenciários em fundos de investimento com prazos de carência/cotização elastecidos. Ressaltaram, ainda que:

Conforme se vê dos extratos anexos (doc. 01), a verdade é que a aplicação inicial do Impro, em 13 de setembro de 2010, foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que representava a quantidade 16,39% de cotas totais do FIDC Coral e não 60% como equivocadamente constou na peça de acusação. Nota-se que o patrimônio do cotista Impro jamais chegou ao patamar de 60% (sessenta por cento).

(...)

Sobre o período de carência e de cotização ou amortização do FIDC Coral, registra-se que, de acordo com o Regulamento do Fundo (doc.02), por ser um fundo fechado, havia 12 (doze) meses de carência, sendo certo que as amortizações começaram a ser pagas igualmente entre os cotistas a partir do 13º mês, e não após 72 (setenta e dois) meses como constou na acusação.

(...)

Segundo a Notificação aduz às p. 19, o Impro, quanto ao fundo Coral FIDC Multissetorial, estar adstrito a obrigatoriedade de que o fundo seja classificado como de baixo risco de crédito é exatamente o que se verifica nos relatórios de rating emitidos pela SR Rating, uma das mais renomadas e confiáveis classificadoras de risco do País, o FIDC Coral, recebeu a nota



brA-, que denota um risco de crédito baixo comparado a outros emissores ou emissões do mesmo país.

(...)

Como se vê, ao tempo dos investimentos, não havia evidências, tampouco indícios, do alto grau de endividamento do Grupo Coral ou de possibilidade de estado de insolvência. Prova disso que a despeito e após o pedido da Recuperação Judicial de empresas do Grupo Coral em 07 de dezembro de 2011, o FIDC Coral dispõe de alto índice de recuperação dos créditos, não havendo que se falar em prejuízos aos cotistas porquanto (i) há um provisionamento temporário do fundo relativo aos direitos creditórios, hoje, em quase R\$ 38 milhões de reais, (ii) há volume de carteira de direitos creditórios ainda em fase de cobranças judiciais e extrajudiciais que podem alavancar ainda mais o fundo (salienta-se que em cumprimento ao dever de diligência, com o fundo adotando todas as providências cabíveis para sucesso nestes procedimentos - doc. 05 - por exemplo, acompanhamento por meio de relatórios dos patronos das causas), (iii) há acordo homologado em juízo para recebimento dos valores, sendo R\$ 15 milhões em direitos creditórios em extra concursais e R\$ 23 milhões em créditos direitos creditórios concursais (doc. 06).

(...)

Neste diapasão, a corroborar, em decisão recente de 16 de dezembro de 2015, o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Coral refutou o pedido do Grupo Coral de suspensão da determinação de depósitos em juízo em favor do FIDC Coral, reconhecendo que o valor de mais de R\$ 5.800.000,00 já depositados nos autos da execução em trâmite na 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro é referente ao crédito extraconcursal do FIDC Coral e não podem ser movimentados pelo Grupo Coral. Importante salientar que o FIDC Coral já peticionou requerendo o levantamento do numerário depositado na execução e aguarda somente o deferimento da juíza para que este valor possa ser recuperado pelo FIDC Coral e, portanto, pelos cotistas dentre eles, o Impro (doc. 07).

Em seu **Relatório Técnico de Defesa a Secex** manteve a irregularidade apontada, sob os seguintes fundamentos:

Em verdade, não existe no ordenamento jurídico normas que impedem investimentos em fundos com tais características. Quando estas são identificadas isoladamente, não são consideradas como achados de auditoria, porém, caso se identifiquem indícios que assinalam uma exposição temerária dos recursos no momento do aporte, como se demonstrará adiante, os prazos de carência/cotização demasiadamente longos ou a impossibilidade de resgate das cotas são considerados agravantes da irregularidade.

Em concordância com a linha adotada no subitem 3.6 deste relatório, considera-se que o gestor, ao aplicar os recursos do RPPS no mercado financeiro, pratica ato administrativo discricionário e, por isso não pode desprezar as condições que o envolvem.



Uma dessas condições é a indispensabilidade da motivação, ou seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito que levaram o gestor a praticar o ato. O dever de motivação dos atos administrativos tem respaldo também no art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e é fundamental para o controle de legalidade dos atos administrativos.

Nessa perspectiva, já de início, é possível notar a incorreção do ato praticado pelo defendente que resultou na aplicação de recursos no Coral FIDC Multissetorial, tendo em vista a **ausência de motivação** da decisão.

(...)

Aprofundando um pouco mais a análise do ato praticado pelo defendente, pode-se verificar também vícios relativos à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade.

(...)

Desse modo, constata-se a inobservância do princípio da legalidade pelo fato de que a decisão de aplicar recursos previdenciários no Fundo em questão não seguiu as condições de proteção, prudência financeira e segurança, elencadas pela lei e pela norma infra legal vigentes:

(...)

Especificamente sobre a razoabilidade, há que se aferir que a discricionariedade se mostra limitada pela valoração subjetiva sobre a situação em conformidade com o senso comum, ou seja, o gestor deveria analisar, sob a ótica do *investidor médio*, a aceitabilidade de se manter considerável monta de recursos aplicada em um fundo de investimento cuja carteira de ativos concentrava seu patrimônio líquido em direitos creditórios emitidos por um único grupo econômico, o Grupo Coral.

(...)

Do mesmo modo, não pode se considerar razoável o gestor associar o risco da alta concentração de ativos em um único emissor à pouca diversificação dos papéis que compunham a carteira do Fundo de Investimento e à impossibilidade de resgates anteriores a 72 meses.

É importante se considerar perante esta análise que os RPPSs não devem ser comparados aos demais investidores atuantes no mercado financeiro, dado que os riscos por estes admitidos envolvem patrimônio do próprio investidor. Já no caso daqueles, o patrimônio que está em jogo é o dos contribuintes, ou seja, o **patrimônio público**. Dessa feita, o risco assumido não pode ser além daqueles já inerentes ao mercado financeiro.

(...)

Não obstante os fins mencionados, verifica-se que o meio utilizado para alcançá-los, aplicando os recursos do RPPS no Coral FIDC Multissetorial, se apresenta desproporcional, haja vista o risco oriundo da alta concentração em ativos de um único emissor. Por maior que fosse a rentabilidade registrada pelo Fundo, trata-se uma escolha desmedida com relação à exposição ao risco.

(...)

Assim, a escolha de um fundo de investimento com alta concentração de ativos de crédito privado de um único emissor e a pouca diversificação desses papéis indicam uma irrazoável exposição ao risco de crédito, tornando o ato praticado pelo gestor desproporcional ao fim de se buscar alternativas para investimentos de renda fixa.

(...)



À vista do que foi exposto, constata-se a inexistência de causa extintiva da punibilidade, uma vez que a prescrição somente atingirá a conduta praticada pelo gestor depois de transcorrido o prazo de dez anos da ocorrência da irregularidade, ou seja, em 03/09/2020.

**Ratifica-se, desse modo, a irregularidade e conduta imputada** relativa à aplicação no Coral FIDC Multissetorial, o qual apresentava alta concentração de seus ativos em um único emissor, expondo os recursos do RPPS a riscos desnecessários.

Conclui-se, ainda, que o ato discricionário do gestor que decidiu por aplicar no Coral FIDC Multissetorial contém vícios relativos à motivação, além de não observar a legalidade, pela desconsideração das condições de proteção, prudência e segurança elencadas pela lei e pela norma infra legal, e a razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, sugere-se o **saneamento da irregularidade** no que tange à atribuição de conduta irregular quanto à aplicação em fundo de investimento não classificado como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, visto que a atribuição da nota brA- pelo Relatório de Classificação de Risco dos Auditores Independentes, emitido anteriormente ao aporte inicial no Fundo, indicaria *garantias fortes e risco baixo* dos ativos.

Em contrapartida, propõe seja levado em consideração o prejuízo econômico enfrentado pelo RPPS, bem como a desvalorização registrada até a data base utilizada pelo Relatório Preliminar, de **R\$ 1.884.471,09** e o **fator agravante** de impossibilidade de resgates das cotas a qualquer momento.

Em seu parecer, o **Ministério Público de Contas acompanhou a Secex**, e assim se manifestou:

Inicialmente, quanto à alegação de que houve prescrição da pretensão fiscalizatória do Tribunal de Contas, sob a alegação de que já haveria transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato tido como irregular, qual seja, a aplicação inicial no Coral FIDC Multissetorial sem a observância de critérios exigidos pela Resolução CMN nº 3.790/2009, infere-se que tal argumento não merece prosperar.

Conforme ressaltado pela equipe técnica, a pretensão punitiva, em sede de controle externo respeita à regra geral de prescrição, cujo prazo é de dez anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil, nas hipóteses em que a lei não dispuser expressamente, como é o caso. Outrossim, cabe acrescentar que o ato aqui questionado tem caráter permanente, ou seja, se prolonga durante todo o período do investimento, já que houve a manutenção da aplicação sem adoção de medidas paliativas, como a negociação das cotas no mercado secundário, mesmo após os vários indicadores de risco suso citados.

Assim, o marco inaugural da causa extintiva de prescrição deve ter início no dia em que cessar a permanência da conduta, fato que não restou demonstrado nos autos.



Outrossim, conforme assinalou a unidade instrutiva, o ato discricionário do gestor que decidiu por aplicar no Coral FIDC Multissetorial contém vícios relativos à motivação, além de não observar a legalidade, pela descon sideração das condições de proteção, prudência e segurança elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução CMN nº 3.790/2009, bem como, não estar consonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Das informações obtidas pela equipe, vislumbra-se que a aplicação objeto deste apontamento apresentou alta concentração de ativos em apenas um único emissor, o que, no julgamento de um investidor médio, denotaria facilmente os altos riscos a que a aplicação estava sujeita, o que se confirmou com o passar do tempo.

Cabe salientar que tais riscos já haviam sido abordados pela agência de *rating*, o que sobreleva a conduta displicente e até temerária do gestor do IMPRO, o que confirma a sua responsabilidade.

A conduta praticada pelo diretor executivo do IMPRO resultou em descumprimento da norma legal vigente, bem como na impossibilidade de resgate das cotas no momento em que o fundo começou a apresentar fatos relevantes e resultados negativos constantes e crescentes, ocasionando o registro de **desvalorização acumulada no montante de R\$ 1.884.471,09** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), ou seja, **62,81%** do valor aplicado no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, conforme bem informou a unidade instrutiva.

A situação é agravada pelo fato da impossibilidade de resgate das cotas a qualquer momento.

Neste passo, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

Inicialmente, a prescrição alegada pela defesa já foi objeto de análise em sede de preliminar.

Quanto ao mérito do apontamento, verifico que existem dois pontos aos quais a Secex elencou como irregulares na aplicação em tela, sendo eles: a) prazos de carência/cotização demasiadamente longos ou a impossibilidade de resgate das cotas; b) manter considerável monta de recursos aplicada em um fundo de investimento cuja carteira de ativos concentrava seu patrimônio líquido em direitos creditórios emitidos por um único grupo econômico, o Grupo Coral.

Com relação ao primeiro ponto, quanto ao prazo de carência/cotização excessivo, conforme a própria Secex e o Ministério Público opinaram, a forma contratada pelo Diretor Executivo do IMPRO foi temerária, uma vez que, no momento



em que o fundo apresentou resultados negativos, os valores aplicados não puderam ser resgatados, **gerando uma desvalorização de R\$ 1.844.471,09 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos)**, o que representou, conforme dados da auditoria técnica, em 62,81% do valor total aplicado no fundo.

Destaco, que a conduta dos Gestores foi deliberada sem nenhuma justificativa, ou seja, mesmo sabendo do alto risco da aplicação, por vontade própria as aplicações foram realizadas.

Ademais, conforme as informações constantes nos autos, o gestor do IMPRO agiu de forma “amadora”, ao aplicar um volume grande de ativos em um único emissor, ou seja, um investidor com um mínimo de prudência e cautela, constataria que tal fundo era de alto risco.

No mesmo sentido, a conduta do diretor tem um agravante, pois o alto risco foi informado pela agência de “*rating*”, a qual alertou, que não seria aconselhável a manutenção de considerável quantidade de recursos em um fundo de investimento cuja carteira de ativos concentrava seu patrimônio líquido em direitos creditórios emitidos por um único grupo econômico, o Grupo Coral.

O “*Rating*” nada mais é do que uma avaliação de um fundo de investimento, feito por agências especializadas que atribuem uma nota aos fundos, levando em conta o seu risco, é uma medição da sua solidez e capacidade de fornecimento de bons serviços aos seus clientes.

É lógico que deve ser considerado, no presente caso, o risco inerente as aplicações financeiras, no entanto, alguns cuidados devem ser tomados, principalmente, porque no caso dos institutos de previdência os recursos são de terceiros, e no caso em tela o gestor não considerou tais riscos, o que no mínimo gera indícios de uma ação, premeditada fora dos ditames legais.



Neste sentido, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, determina:

**Resolução nº 3.922/2010.**

**Art. 15.** A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

**§ 1º** Para fins desta Resolução, considera-se:

**I** - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

**II** - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.

**III** - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

**§ 2º** Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

**I - de baixo risco de crédito; ou**

**II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.** (grifou-se)

Não resta dúvida quanto a obrigatoriedade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como, das regras do Ministério da Previdência Social, na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS e na condução do processo de escolha e seleção, por critérios técnicos, previstos na Resolução CMN nº 3.922/10.

Diante do exposto, acompanho o entendimento Técnico e Ministerial, no sentido de manter a irregularidade, uma vez que, a conduta dos gestores, além de



serem desidiosas, apresentaram indícios de ilegalidade, gerando desvalorização significativa dos recursos do Instituto no valor de R\$ 1.844.471,09 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos).

## 1.2 Rio Small Caps Fundo de Investimento em Ações.

Quanto ao presente fundo, a Secex assim se manifestou no **Relatório Técnico Preliminar**:

“Previamente à análise da aplicação realizada pelo IMPRO no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES é importante que se faça uma breve explanação acerca de características específicas desse tipo de fundo.

De acordo com o regulamento, vigente quando da aplicação pelo IMPRO, o fundo se classifica como sendo um fundo de investimento em ações, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração Consoante a Instrução CVM nº 409/2004, os fundos de ações devem ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

(...)

O RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES está classificado pelo **art. 8º, inc. III**, da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme a Planilha de Enquadramento dos Fundos de Investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social, o qual estabelece:

“Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os **índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50**;

III - **até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimentos em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo; (grifado)”**

Quanto à solicitação para resgate de cotas, esta se submete ao prazo de carência de **1460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias (04 anos)** e prazo de cotização de 60 (sessenta) dias corridos após a solicitação do resgate, com pagamento estipulado para o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

O IMPRO investiu uma única vez no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, em 19/12/2012, o montante de **R\$**



**2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), o que à época equivalia a 2304649,24174228 cotas, conforme Autorização de Aplicação e Resgate – APR (documento inserido no anexo 3), de acordo com a Planilha de Desempenho do Fundo (documento inserido no anexo 3).

#### **4.2.4.1. Síntese dos pontos importantes:**

Segue o resumo dos pontos relevantes acerca da aplicação no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES pelo IMPRO:

- Aplicação realizada em 19/12/2012, com aval do Comitê de Investimentos, em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012 e o DPIN, visto que naquele exercício o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimentos em Ações, como o fundo em análise;
- Identificação da não realização do prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012;
- Impossibilidade de adoção de medidas a fim de proteger os recursos investidos diante da desvalorização apresentada em virtude do prazo de carência de 1460 dias (04 anos) estipulado;
- Os fatos apontados resultaram no registro da desvalorização acumulada, em 31/07/2015, de R\$ 1.010.907,13 (um milhão e dez mil novecentos e sete reais e treze centavos).”

#### **4.2.4.2. Responsabilização dos membros do comitê de investimento do IMPRO:**

##### **Responsáveis:**

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Os responsáveis apresentaram suas **defesas nos** seguintes termos:

“O IMPRO, seguindo sua estratégia de alocação de recursos, subsidiado pela empresa que lhe presta consultoria técnica, no ano de 2012, decidiu realocar algumas aplicações financeiras, conforme Ata de Reunião do Comitê de Investimentos em anexo. Em tal ano, houve a decisão de resgatar as cotas do Fundo LMX IBOVSPA FIA e aplicar no fundo Rio Small Caps Fundo de Investimento de Ações, entre outras realocações.

(...)

O comitê de investimentos, órgão superior de deliberação quanto as aplicações financeiras do IMPRO, conforme artigo 69, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal n.º 4.614/2005, reuniu-se com a finalidade de dispor sobre



a alocação no fundo Rio Small Caps FIA, conforme ata em anexo, ou seja, a política de investimentos foi tacitamente alterada.

(...)

Evidentemente, o cadastramento do gestor e do administrador do fundo foi realizado, pois estes possuíam todos os requisitos descritos na norma supratranscrita.

Ademais, em data posterior, o credenciamento foi realizado escorreitamente, conforme documentos em anexo.

(...)

Veja-se que o prazo de carência esta totalmente atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, onde seriam permitidos resgastes a qualquer momento, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, prazo de carência longo não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não e um artifício estipulado para “prender” os cotistas do fundo, de modo que não possam resgatar as cotas em face de prejuízo iminente. Trata-se puramente de algo inerente a estratégia de aplicação dos recursos e nada mais.

Infelizmente, o fundo Rio Small Caps FIA não teve o desempenho esperado, mas, mesmo assim, obteve rendimento superior comparado ao Ibovespa e ao IBX, conforme análise em anexo.

(...)

Também é preciso destacar que não pode ser imputada negligência ao COMINVEST pela decisão de alocar recursos no fundo Rio Small Caps FIA em razão do prazo de carência de 04 quatro anos, pois, conforme já exposto, tal aplicação foi estrategicamente pensada, sendo o prazo de carência longo parte da política de investimentos do fundo.

(...)

Nesse sentido, a conclusão que se chega é a de que não existe outro fundo com as características do Rio Small Caps FIA sem a previsão de prazo de carência.

A carência é uma necessidade imputada pelo mercado para estes tipos de aplicações.

(...)

Por outro lado, verifica-se que a escolha pela aplicação no fundo em questão se encontra no campo da discricionariedade, já que realizada dentro dos limites estipulados pela lei, não sendo desproporcional ou desrazoável.”

A Equipe Técnica em sede de **análise de defesa** manteve a irregularidade e justificou:

“Apesar de a defesa argumentar que a Política de Investimentos teria sido alterada tacitamente em virtude da reunião do Comitê de Investimentos que decidiu por retirar o valor aplicado no LMX Ibovespa FIA e aplicar no Rio Small Caps FIA, não se verificou a comprovação documental nos autos.



Quanto à ausência de cadastramento prévio, a equipe de auditoria ressalta que não restou comprovado o cadastramento à época da aplicação inicial no fundo, havendo informações apenas sobre o exercício de 2016 (documento digital nº 32603\_2016\_04, fls. 24 a 39).

Acrescenta que sobre o administrador do Fundo, constata-se tais informações no documento digital nº 32603\_2016\_02, fls. 312 a 342, datadas de 19/09/2014, portanto, após a data da aplicação em análise.”

**O Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento da Secex, sob os fundamentos a seguir descritos:

“Conforme pontuou a equipe de auditoria, a conduta dos membros do Comitê de Investimento do IMPRO referente à aplicação no fundo analisado foi, no mínimo, **negligente**, pois conforme a Política Anual de Investimentos/2012, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos em Ações naquele exercício.

Mesmo com este impedimento, ainda assim foram aplicados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012.

A defendida modificação tácita suscitada pelos responsáveis não restou minimamente provada nos autos.

Observa-se ainda a conduta omissiva ao não se realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, IX, da Portaria MPS nº 519/11 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/12.

Quanto a este ponto, os dados apresentados pela defesa se referem a momento posterior à data de aplicação no Fundo em apreço.

Há de se ressaltar, assim como o fez a unidade instrutiva, que em razão do prazo de carência fixado em 1460 dias (quatro anos), em eventual problema apresentado pelo fundo o IMPRO não poderia resgatar o valor aplicado devido ao prazo ser consideravelmente longo, forçando-o a esperar, pelo menos, quatro anos para a retirada de seu investimento. Essa conduta se mostra em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, já que restaram inviabilizadas as medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória, conforme se deu no presente caso.

A unidade instrutiva apurou que nos cinco anos de existência do Fundo, somente no exercício de 2012 apurou-se desempenho positivo, nos demais exercícios o índice acumulado chegou a atingir **-23,30%**.

Importante destacar as seguintes considerações realizadas pela equipe de auditoria no relatório técnico conclusivo:

“Certamente, não é possível atribuir aos defendentes a responsabilidade pela performance precária do presente investimento, no entanto, é possível imputar a eles as consequências geradas pela não apresentação de estudo prévio sobre os riscos inerentes ou planos de mitigação na hipótese de concretização de cenários mais pessimistas que justificassem a decisão de investir no Fundo.



Previamente à aplicação, deve-se avaliar os riscos inerentes ao fundo escolhido, caso este detenha riscos expressivos, conseqüentemente, a rentabilidade esperada deve ser superior àquela dos fundos que apresentem riscos menores, caso contrário o gestor deve justificar o desempenho insatisfatório.

A título de informação, destaca-se que o IMPRO realizou o primeiro aporte de recursos no Fundo Rio Small Caps FIA, em 19/12/2012, depois de este ter registrado uma **rentabilidade negativa acumulada de -9,17%**, em 2011, e **rentabilidade negativa de -1,99%, -8,51%, -4,31% e -0,97%** nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2012, respectivamente.

Assim, o desempenho positivo não pode ser a principal razão para se investir, mesmo porque não é garantia de resultados positivos futuros, mas uma análise do histórico de rentabilidade, de modo algum, não deve ser dispensada, principalmente se o fundo tiver apresentado índices negativos em passado recente.”

Outros pontos negativos relativo a esta aplicação diz respeito à ausência de motivação, já que o investimento em tal fundo, que apresentava histórico de rentabilidade negativa, deveria ser acompanhado de fundamentos plausíveis para a escolha.

Consoante entendimento da unidade técnica, comprovou-se a inobservância das condições de **proteção e prudência financeira**, estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, e em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, na senda do entendimento da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas entende que **a irregularidade deve ser mantida**, com aplicação de multa aos responsáveis.”

Inicialmente, destaco que a Política Anual de Investimentos – 2012 do IMPRO, previu que não seria possível a aplicação de recursos em fundos de investimentos em ações, e mesmo assim, inexplicavelmente, os gestores sem levar em conta tal orientação, aplicaram R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012.

Segundo a defesa, a aplicação foi efetivada devido a uma autorização tácita do Comitê do IMPRO, entretanto, tal fato não foi comprovado nos autos.

Portanto, sem a devida autorização do Comitê do IMPRO, não poderia ser efetivada a aplicação de recursos no fundo Rio Small Caps FIA, fato este que causa



estranheza, levantando mais uma vez indícios de que as ações dos gestores não respeitaram os ditames legais.

Por outro lado, conforme explanado pela Equipe Técnica, dentre os documentos fornecidos pelo IMPRO não constam os exigidos pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012, vigente a partir de 25/04/2012, o qual determina que a gestão, anteriormente à realização de qualquer operação, deve fazer um prévio cadastramento das instituições onde serão realizadas as aplicações dos recursos do RPPS.

O que se verifica, é que os dados apresentados pela defesa, sobre este ponto, se referem a momento posterior à data de aplicação no fundo em questão.

Ademais, quanto a aplicação de recursos, não é possível a responsabilização dos gestores sobre o insucesso na rentabilidade de um fundo, entretanto, pode ser imputado aos mesmos a displicência, a falta de cuidado com recursos de terceiros, a vontade, o dolo de aplicar os recursos sem que estivessem autorizados para tal.

A carência (1460 dias), contratada neste caso também foi muito extensa, o que deixou o instituto engessado em caso de necessitar dos recursos, pois não pode resgatá-los, tendo que esperar, pelo menos, quatro anos para a retirada de seu investimento.

Referida situação, está em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, uma vez que, restringe a ação do investidor no momento em que constata algum rendimento negativo do fundo.

No presente caso, conforme manifestação da Secex, dos cinco anos de existência do fundo, somente no exercício de 2012 foi apurado desempenho positivo, nos demais exercícios o índice negativo acumulado chegou a atingir **-23,30%**.



Somado a está situação, o gestor não apresentou a motivação para a aplicação, vez que, com um histórico negativo do fundo, o mínimo que deveria ser feito é uma justificativa, uma motivação plausível para tal aplicação “aventureira”, demonstrando mais uma vez a existência de indícios de dolo por parte dos gestores.

Com base no exposto, acolho o entendimento ministerial, no sentido de **manter a irregularidade** apontada pela Secex, uma vez que ficou constatada a despreocupação e a falta de cuidado com o trato dos recursos do Instituto, comprovando a inobservância das condições de proteção e prudência financeira, estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de rentabilidade, solvência e liquidez do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, e em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal irregularidade gerou o prejuízo de **R\$ 1.010.907,13** (um milhão dez mil novecentos e sete reais treze centavos).

## **2. Aplicações em Fundos de Investimentos Administrados pela BRL Trust Distribuidora de Títulos Imobiliários.**

Quanto a presente irregularidade a Secex se manifestou no **Relatório Técnico Preliminar**, da seguinte forma:

“No ano de 2012, o IMPRO possuía em sua carteira apenas dois fundos cuja administradora era a BRL Trust, o Fundo de Investimento Renda Fixa Vix Institucional IMA-B e o Vix Institucional Small Caps Fundo Investimento em Ações, ambos objeto desta auditoria, os quais somavam **R\$ 7.496.730,33** (sete milhões quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), representando **8,78%** dos recursos do Instituto aplicados em fundos de investimentos, de acordo com informações constantes no DAIR – Nov/Dez 2012.

Em 2013, o IMPRO investiu em mais 04 (quatro) fundos administrados pela BRL Trust, conforme informações do DAIR – Nov/Dez 2013, os quais totalizavam **R\$ 13.884.164,86** (treze milhões oitocentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta e seis centavos), cerca de **18,23%** dos recursos aplicados em fundos de investimentos.

Em 2014 esse percentual diminuiu, consoante informações do DAIR – Nov/Dez 2014. No fim deste ano o IMPRO apresentava apenas 02 (dois)



fundos de investimentos em sua carteira que perfaziam o montante de **R\$ 3.206.463,27** (três milhões duzentos e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), **2,85%** dos recursos aplicados em fundos de investimentos.

Passo a analisar os fundos administrados pela BRL Trust aos quais a Secex apontou a existência de irregularidades.

## **2.1. VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações.**

No seu **Relatório Preliminar** a Equipe de Auditoria apontou a seguinte justificativa:

“O IMPRO realizou o seu primeiro investimento no fundo em análise, em 06/09/2012, no montante de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), o equivalente a 2341,26776 cotas e, o segundo, em 10/01/2013, no montante de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), o que correspondia a 970,5709 cotas, ambos sob a vigência do regulamento de 15/06/2012, de acordo com a Planilha de Desempenho do Fundo constante no anexo 5.

A mesma planilha informa que a terceira aplicação efetuada pelo IMPRO ocorreu em 10/07/2013, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), referente a 1016,86297 cotas, durante a vigência do regulamento de 28/06/2013.

De acordo com o regulamento do fundo, em vigor em 15/06/2012, a política de investimento consistia em **gerar elevados retornos de médio e longo prazos** a partir de investimentos em ações listadas na bolsa de valores.

De acordo com o art. 19 do regulamento vigente em 15/06/2012, não seriam cobradas taxas de ingresso e de saída do fundo, no entanto, o art. 24, que previa o **prazo de carência de 1800 (mil e oitocentos) dias, quase 05 anos**, para fins de resgate de cotas, dispunha que, caso não se respeitasse esse prazo, uma **taxa de saída de 40%** sobre o valor resgatado seria cobrada. Os mesmos prazo e taxa de saída foram mantidos nos demais regulamentos.

Assim, pode-se afirmar que a decisão de investir em um tipo de fundo não autorizado pela Política de Investimentos se deve unicamente ao diretor executivo, pois a obrigação de submeter à avaliação do Comitê de Investimento só passou a ser exigida a partir de 25/10/2012.

As demais aplicações realizadas em 10/01/2013 e 10/07/2013 apresentavam-se em consonância com a Política Anual de Investimento/2013 (anexo 7).



Em 31/12/2012, o fundo já apresentava **150 (cento e cinquenta) dias** de sua constituição. Nesta data, de acordo com documento de Consulta de Informações Diárias de Fundos, inserido no anexo 5, o seu PL perfazia o montante de R\$ 11.185.300,75 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos reais e setenta e cinco centavos) e o valor investido pelo IMPRO totalizava R\$ 2.650.313,10 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil trezentos e treze reais e dez centavos), ou seja, **26,31% do PL do fundo**. Esse fato foi apontado pelo Relatório de Auditoria Específica – Investimentos do Ministério da Previdência Social, à fl. 31, inserido no anexo 8 destes autos digitais.

A segunda aplicação efetuada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), ocorreu em 10/01/2013, **180 (cento e oitenta) dias** após o início das atividades do fundo, que se deu em 10/07/2012.

Nesse momento, o IMPRO já havia investido o total de R\$ 3.750.313,10 (três milhões setecentos e cinquenta mil trezentos e treze reais e dez centavos), o que representava **33,52%** do PL do fundo, que totalizava R\$ 11.185.300,75 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos reais e setenta e cinco centavos), conforme documento de Consulta de Informações Diárias de Fundos, incluído no anexo 5. Nota-se a superação do limite estabelecido pela norma em 6,29%. A irregularidade indicada perdurou até abril/2013.

Há que salientar que a aplicação do dia 10/07/2013, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ocorreu mediante o **aval do Comitê de Investimentos** logo após o registro de uma **desvalorização de R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Ressalta-se ainda que, desde a sua constituição, o fundo não apresentou fatos relevantes, no entanto, desde a última aplicação realizada pelo IMPRO, o seu desempenho vem demonstrando uma crescente desvalorização. Conforme se observa na Planilha de Desempenho, o Instituto já registrou, até 31/07/2015, uma desvalorização acumulada de **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

Nessa linha, apesar do desempenho negativo, o IMPRO não pôde tomar nenhuma medida que pudesse minimizar o risco de um prejuízo maior em razão do elevado prazo de carência estipulado (1800 dias), bem como, da vultosa taxa de saída caso solicitasse o resgate das cotas antes desse período.

Além disso, o IMPRO ainda têm que arcar com uma taxa administrativa incoerente com os resultados do fundo.

#### **4.3.1.1. Síntese dos pontos importantes:**

Relata-se a seguir o resumo dos pontos relevantes levantados sobre a aplicação do IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, atual GENUS INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES:

- Aplicação realizada em 06/09/2012, em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012, visto que naquele exercício o RPPS não poderia



investir em Fundos de Investimentos em Ações, como o fundo em análise, e sem a devida Autorização de Aplicação e Resgate;

- Não realização do prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012;

- Prazo de carência de 1800 dias e uma taxa de saída de 40% sobre o valor resgatado associados à aplicação em uma carteira de risco, impediu o resgate das cotas diante das desvalorizações apresentadas, expondo os recursos do RPPS a riscos desnecessários;

- Cobrança de taxa de administração incompatível com os resultados apresentados pelo fundo;

- Superação do limite estipulado pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, em 31/12/2012 e 10/01/2013, correspondente a **26,31%** e **31,29%** do patrimônio líquido do fundo, respectivamente, com o consentimento do Comitê de Investimento;

- Aplicação de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) após o registro de uma **desvalorização de R\$ R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com o **consentimento do Comitê de Investimentos**;

- Os fatores acima elencados resultaram na desvalorização acumulada, em 31/07/2015, de R\$ **1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos).”

Em suas **defesas** os responsáveis alegaram o que segue:

“Nos termos já exposto, não há qualquer problema na existência de prazo de cotização, afinal o fundo foi regularmente constituído, o regulamento foi aprovado pela CVM, a legislação permite este prazo de carência e o IMPRO possuía disponibilidade para aplicar em fundo que previsse longo prazo, pois, não havia necessidade imediata da quantidade de recursos alocada em tal fundo, conforme já exposto.

A aplicação no fundo de investimento em questão é resultado da estratégia de alocação de recursos formulada naquele ano, principalmente visando os ganhos que poderiam ocorrer nos anos seguintes.

O prazo carência/cotização, esta atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, existiria a possibilidade de desfalques que impediram a realização de negociações que possibilitassem a superação do *benchmark*, assim, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, o prazo cotização/carência estendido não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não é um artifício estipulado para “prender” os cotistas do fundo, de modo que não possam resgatar as cotas em face de prejuízo iminente.

Trata-se puramente de algo inerente a estratégia de aplicação dos recursos e nada mais.

Quanto a taxa de saída, esta se encontra dentro dos patamares praticados no mercado financeiro, sendo estabelecida dentro da legalidade.

(...)



Evidentemente, o cadastramento do gestor e do administrador do fundo foi realizado, pois estes possuíam todos os requisitos descritos na norma supratranscrita.

Ademais, em data posterior, o credenciamento foi realizado escorreatamente, conforme documentos em anexo.

(...)

O comitê de investimentos, órgão superior de deliberação quanto as aplicações financeiras do IMPRO, conforme artigo 69, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal n.º 4.614/2005, reuniu-se com a finalidade de dispor sobre a alocação no fundo presente fundo, conforme ata em anexo, ou seja, a política de investimentos foi tacitamente alterada.”

#### A Secex manteve o seu entendimento no **Relatório de Defesa**:

“Conforme o exposto, conclui-se pela **manutenção da conduta** imputada aos membros do Comitê de Investimentos do IMPRO responsáveis pela irrazoabilidade e desproporcionalidade da aplicação de recursos no Genus Institucional Value FIA após este apresentar uma **desvalorização de R\$ 371.757,56, um total acumulado de R\$ 120.193,76** e sem a devida motivação, obrigatória na prática de qualquer ato administrativo discricionário e em desacordo com o princípio da legalidade.

A aplicação também se mostra em desacordo com o princípio da legalidade por não atender às condições de **proteção e prudência financeira** estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Propõe-se o **agravamento** das irregularidades devido ao **prazo de cotização de 1800 dias**, à cobrança de **taxa de saída de 40%** e de administração em percentuais incompatíveis com os resultados apresentados pelo Fundo.

De igual modo, deve permanecer a conduta de aplicar os recursos no Fundo em desacordo com os limites estabelecidos pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Quanto à responsabilização do gestor, devem ser **mantidas as condutas** sobre a aplicação em desacordo com a Política Anual de Investimentos de 2012 e não realização do procedimento de cadastramento prévio, determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º.”

O **parecer ministerial**, acompanhou a Secex quanto a presente irregularidade:

“Conforme bem destacou a equipe de auditoria, houve descumprimento ao disposto no art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo, fato este que sequer foi contestado em sede de defesa.



A presente aplicação foi realizada em desacordo com o dever de cuidado na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, já que se investiu o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) logo após o registro de desvalorização no valor de R\$ 371.757,56 (trezentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) na carteira do fundo, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do IMPRO.

Quanto à exigência de cadastramento de gestor e do administrador do fundo, ressalte-se que as medidas adotadas foram realizadas somente após a aplicação, conforme já explanado no item antecedente.

O que se observa do presente apontamento, é que as condutas irregulares implicaram na impossibilidade de resgate das cotas quando o fundo começou a apresentar resultados negativos constantes e crescentes, o que até 31/07/2015 totalizou uma desvalorização de R\$ 1.698.096,77 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos), representando 36,91% do valor inicialmente aplicado.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa aos responsáveis.”

Inicialmente, verifico que a defesa é a mesma apresentada no tópico que tratou da aplicação no Fundo Rio Small Caps.

Acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de que ocorreu desrespeito por parte do Gestor do disposto no art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, a qual prevê que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento, **não poderá ultrapassar 25%** do patrimônio líquido do fundo, o que sequer foi contestado na defesa.

Neste sentido, a equipe técnica destacou em seu Relatório:

Em 31/12/2012, o fundo já apresentava **150 (cento e cinquenta) dias** de sua constituição. Nesta data, de acordo com documento de Consulta de Informações Diárias de Fundos, inserido no anexo 5, o seu PL perfazia o montante de R\$ 11.185.300,75 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos reais e setenta e cinco centavos) e o valor investido pelo IMPRO totalizava R\$ 2.650.313,10 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil trezentos e treze reais e dez centavos), ou seja, **26,31% do PL do fundo**. Esse fato foi apontado pelo Relatório de Auditoria Específica – Investimentos do Ministério da Previdência Social, à fl. 31, inserido no anexo 8 destes autos digitais.

A segunda aplicação efetuada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), ocorreu em 10/01/2013, **180**



**(cento e oitenta) dias** após o início das atividades do fundo, que se deu em 10/07/2012. Nesse momento, o IMPRO já havia investido o total de R\$ 3.750.313,10 (três milhões setecentos e cinquenta mil trezentos e treze reais e dez centavos), o que representava **33,52%** do PL do fundo, que totalizava R\$ 11.185.300,75 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos reais e setenta e cinco centavos), conforme documento de Consulta de Informações Diárias de Fundos, incluído no anexo 5. Nota-se a superação do limite estabelecido pela norma em 6,29%. A irregularidade indicada perdurou até abril/2013.

Há que salientar que a aplicação do dia 10/07/2013, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ocorreu mediante o **aval do Comitê de Investimentos** logo após o registro de uma **desvalorização de R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Quanto a aplicação realizada em 06/09/2012, constato o seu desacordo com a Política Anual de Investimento/2012, visto que naquele exercício o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimentos em Ações, como o fundo em análise, sem a devida Autorização de Aplicação e Resgate.

Ao verificar as aplicações dos recursos financeiros do IMPRO no presente fundo, constato que, estranhamente, houve uma aplicação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), logo após o mesmo ter registrado uma desvalorização de R\$ 371.757,56 (trezentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais cinquenta e seis centavos), na carteira do fundo, caracterizando, mais uma vez, a *desídia* e a demonstração de que o gestor agiu sabendo do grande risco da operação.

Em sentido corrente, segundo os léxicos, o termo *desídia* significa incúria, negligência, desleixo, descaso, indolência, inércia, etc. De efeito, infere-se que procede de modo desidioso o servidor público que desenvolve a sua função com negligência, desleixo e incúria. (COSTA, 2004, p. 397)

*Desídia*, em sentido técnico, está interligado ao desleixo, à desatenção, à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas. (MATTOS, 2006, p. 573).



Outro aspecto, que deve ser mais uma vez atestado, é o da carência excessiva, que na presente aplicação foi estipulado em 1800 dias, ou seja, o instituto ao necessitar retirar os seus recursos por alguma emergência, teria que desembolsar uma taxa exorbitante e inviável.

Conforme se verificou no outro tópico, a exigência de cadastramento do gestor e administrador do fundo, somente foi providenciado, erroneamente, após a aplicação ter sido efetivada.

Do descrito nos autos, fica evidenciado que o IMPRO amargou uma desvalorização no que diz respeito ao fundo aqui analisado de **R\$ 1.698.096,77 ( um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos)**, o que representa 36,91% do valor aplicado, e o que fica claro, é que os gestores agiram sabendo do grande risco da aplicação.

Com base no exposto, acolho o entendimento ministerial, no sentido de **manter a irregularidade** apontada pela Secex, uma vez que ficou constatada a desídia e falta de cuidado com o trato dos recursos do instituto, comprovando a inobservância, deliberada, das condições de proteção e prudência financeira, estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de rentabilidade, solvência e liquidez do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, e em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **2.2. Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B atual Fundo de Investimento Rend Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B.**

Em seu **Relatório Preliminar** a Secex destacou:

De acordo com o regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, vigente na época da primeira aplicação efetuada pelo IMPRO (01/03/2012), o fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, caracterizado



como uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários.

O mesmo regulamento estabelece que a primeira aplicação de cada cotista no fundo deverá ser de pelo menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o valor mínimo para movimentação de recursos no fundo, após a aplicação inicial de cada cotista, deve ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo mínimo para permanência de cada cotista será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O fundo se destina a receber recursos de investidores qualificados que buscam rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa.

Inicialmente, o fundo tinha como Administradora a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, como gestora a VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA e como custodiante o ITAÚ UNIBANCO S.A.

O regulamento de 21/12/2012 alterou o prestador de serviços de tesouraria e custódia para o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em 06/07/2013 o regulamento do fundo substituiu a gestora pela GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., alterando-se, em consequência, a denominação do fundo para FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B.

O regulamento de 02/01/2015, por sua vez, alterou a administradora do fundo para BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração de passivo (escrituração das cotas) e de ativo passaram a ser prestados pelo BANCO BRADESCO S.A. e os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas pela GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

O IMPRO realizou a primeira aplicação no fundo em 31/05/2012, no valor de **R\$ 2.500.106,36** (dois milhões e quinhentos mil cento e seis reais e trinta e seis centavos), seguida por outras duas aplicações, uma em 03/09/2012 no montante de **R\$ 1.401.809,51** (um milhão quatrocentos e um mil oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) e outra em 06/09/2012, de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), todas sob a vigência do regulamento de 01/03/2012.

A última aplicação efetuada ocorreu em 22/02/2013 no montante de R\$ **2.000.000,00** (dois milhões de reais), já sob a vigência do regulamento de 21/12/2012.

(...)

Muito embora o regulamento do fundo não disponha sobre o prazo de carência, este exige um **prazo de cotização de 540 (quinhentos e quarenta) dias**, que quando não respeitado, os cotistas devem arcar com uma **taxa de saída de 50%** sobre valor a ser resgatado.

O regulamento atual estabelece um prazo para o resgate de cotas de **1800 (mil e oitocentos) dias** e uma **taxa de saída de 50%** sobre o valor resgatado.

Dentre os documentos fornecidos pelo Instituto, verificou-se a existência de Autorização de Aplicação e Resgate – APR somente para as aplicações dos dias 06/09/2012 e 22/02/2013, referentes aos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), respectivamente.



A aplicação de 03/09/2012, no valor de R\$ 1.401.809,51 (um milhão quatrocentos e um mil oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) para a qual já se encontrava vigente tal exigência, não foi submetida à avaliação do Comitê de Investimentos.

O Instituto não apresentou documentos que comprovassem o cadastramento prévio às aplicações realizadas nas instituições que receberam os recursos do RPPS referentes ao fundo FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B. Ressalta-se que esta determinação se encontrava vigente desde a primeira aplicação realizada, conforme o mandamento do art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012.

Verificou-se, ainda, que o diretor executivo do IMPRO e o Comitê de Investimentos ignoraram o comando do art. 7º, § 3º, inc. I, da Resolução CMN nº 3.922/2010, ao efetuar as aplicações no fundo em questão.

#### 4.3.2.1. Síntese dos pontos importantes:

- Ausência do devido cadastramento das instituições que receberam os recursos do RPPS referentes a este fundo;
- Inexistência de Autorização de Aplicação e Resgate – APR para a aplicação do dia 03/09/2012, no valor de R\$ 1.401.809,51 (um milhão quatrocentos e um mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos);
- Todas as aplicações efetuadas pelo IMPRO em descordo com o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010;
- Prazo de cotização inicial de **540 (quinhentos e quarenta) dias**, posteriormente alterado para **1800 (mil e oitocentos) dias**, associado a uma **taxa de saída de 50%** sobre o valor resgatado em caso de sua inobservância, impediu a tomada de providências frente à desvalorização apresentada;
- Aplicação do montante de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em 22/02/2013, após o registro de desvalorização de **R\$ 829.669,20** (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) apresentada pelo fundo, com o aval do Comitê de Investimentos;
- Fato relevante publicado em 21/06/2013 relativo à liquidação extrajudicial do Banco BVA, detentor de 7,85% dos depósitos a prazo e títulos da carteira do fundo;
- Os fatores acima mencionados resultaram na desvalorização acumulada de **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) registrada em 31/07/2015.

Em sede de **defesa** foram apresentados os seguintes argumentos:

“Conforme já exposto o cenário econômico brasileiro no final de 2011 e durante todo o ano de 2012 era extremamente favorável para aplicações em fundos de renda fixa.

O fundo se constituía como uma ótima opção de investimento, uma vez que tinha como *benchmark* o IMA-B, com a carteira composta por 30% de NTN-B, além de conter crédito privado. Tal diversificação



possibilitava a contenção da volatilidade do IMA-B, servindo como proteção para a carteira do IMPRO, conforme ata de reunião e APR em anexo.

(...)

Aqui não se fala em prazo de carência, mas de disponibilização dos recursos, que também está atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, existiria a possibilidade de desfalques que impediram a realização de negociações que possibilitassem a superação do *benchmark*, assim, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, o prazo cotização estendido não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não é um artifício estipulado para “prender” os cotistas do fundo, de modo que não possam resgatar cotas em face de prejuízo iminente.

(...)

Quanto a taxa de saída, esta se encontra dentro dos patamares praticados no mercado financeiro, sendo estabelecida dentro da legalidade.

(...)

Evidentemente, o cadastramento do gestor e do administrador do fundo foi realizado, pois estes possuíam todos os requisitos descritos na norma supratranscrita.

Ademais, em data posterior, o credenciamento foi realizado escorreitamente, conforme documentos em anexo.

(...)

Em que pese a alegação de que o fundo não se classifica como baixo risco de crédito, este possui esta classificação.

Do mesmo modo não houve superação do limite de concentração na mesma pessoa jurídica.

Igualmente, a liquidação do BVA é um fato do mercado, completamente imprevisível aos gestores públicos, tendo surpreendido todos os investidores, mas isto não implica em prejuízos imediatos, pois diversas ações estão sendo empreendidas para reaver as perdas.

As cotas dos fundos que o IMPRO adquiriu não pertenceriam unicamente a ele, mas seria um patrimônio comum de todos os cotistas para os quais caberiam obrigações e responsabilidades na mesma medida. Desse modo, o gestor do RPPS não poderia ter causado um resultado negativo em um fundo composto por diversos cotistas.”

O **Relatório Técnico de Defesa** afastou o apontamento apenas quanto à ausência de Autorização para Aplicações e Resgates (APR), já que esta condição passou a ser exigida a partir de 25/10/2012.

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu entendimento conforme descrito abaixo:



“Conforme ressaltou a equipe de auditoria, não se constata a realização do cadastramento prévio à **época da aplicação inicial** no Fundo em análise, tampouco em momento posterior.

Outrossim, observa-se que os responsáveis aplicaram no FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B sem se atentarem à exigência de que, para este tipo de fundo de investimento, o regulamento deveria conter as seguintes previsões: a) de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de **baixo risco de crédito**; e b) que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de **20%** (vinte por cento).

Quanto ao desempenho do fundo, há de se destacar que o último aporte efetuado pelo IMPRO, em 22/02/2013, se deu após o fundo registrar **oito meses de rentabilidade negativa**.

Outro destaque negativo consiste na conduta temerária do diretor executivo ao investir em um fundo cujo prazo de cotização inicial era de 540 (quinhentos e quarenta) dias, o qual, posteriormente, fora alterado para 1800 (mil e oitocentos) dias. Conforme se apurou, em caso de inobservância do prazo de cotização, foi fixada uma **taxa de saída de 50%** sobre o valor resgatado.

Observa-se, ainda, que a conduta dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS, ao investir o montante de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em 22/02/2013, logo após o fundo ter apresentado uma desvalorização de **R\$ 829.669,20** (oitocentos e vinte e nove mil seiscientos e sessenta e nove reais e vinte centavos), contribuiu para a desvalorização dos recursos do IMPRO, que totalizou **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) segundo a equipe técnica.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa aos responsáveis.”

Inicialmente, reitero os argumentos referentes ao prazo de carência/cotização (540 dias inicialmente, posteriormente 1800 dias), que foram contratados de forma prejudicial ao instituto, além disso, para a saída do fundo a taxa estipulada de 50% é impossível de ser suportada. Ficou constatado ainda, que realmente não foi realizado o cadastramento prévio do fundo para que fosse realizada a aplicação inicial.

No presente caso, os responsáveis pelo IMPRO não levaram em conta as exigências legais, que para tal aplicação, devem ser observadas: a) de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores



fossem considerados de **baixo risco de crédito**; e b) que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de **20%** (vinte por cento).

Ao analisar as aplicações dos recursos financeiros do IMPRO no presente fundo, constato que houve uma aplicação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), registrando uma **desvalorização de R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, caracterizando mais uma vez, o já abordado, desleixo, desrespeito dos gestores com o dinheiro de terceiros (servidores e aposentados do Município de Rondonópolis).

Ademais, conforme se pode constatar dos autos o desempenho do fundo foi negativo em oito meses consecutivos, e o que é pior tal desempenho foi antes da última aplicação realizada pelo IMPRO (22/02/2013), e mesmo assim os gestores realizaram a aplicação, sem ter uma justificativa plausível.

Com base no exposto, acolho o entendimento ministerial, no sentido de **manter a irregularidade** apontada pela Secex, uma vez que ficou constatada a desídia e falta de cuidado com o trato dos recursos do Instituto, comprovando a inobservância das condições de proteção e prudência financeira, estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de rentabilidade, de solvência e liquidez previstas no art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, e em desacordo com os princípios da administração pública.

### **3. Das Irregularidades sanadas.**

Conforme descrito nos autos, algumas irregularidades foram sanadas pela Secex em seu Relatório de Defesa, tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



Assim sendo, acompanho a Secex e o parecer ministerial para considerar sanadas as referidas irregularidades.

#### **4. Do valor do prejuízo apurado.**

Ao analisar o Relatório Técnico Preliminar, e de acordo com o descrito nos tópicos anteriores, constato que restou evidente o prejuízo suportado pelo IMPRO nas operações financeiras realizadas pelos seus gestores.

Neste sentido, os prejuízos foram distribuídos nas aplicações de alguns fundos, aos quais destaco abaixo:

- Coral FIDC Multissetorial – **R\$ 1.884.471,09** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos);
- Fundo Rio Small Caps FIA – **R\$ 1.010.907,13** (um milhão dez mil novecentos e sete reais e treze centavos);
- Fundo Vix Institucional Small Caps/Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações – **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos);
- Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B/Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B – **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais sessenta e seis centavos).

Assim sendo, o valor total do prejuízo do IMPRO com as aplicações financeiras realizadas foi no importe total de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos).

#### **5. Da responsabilidade dos gestores**

No que se refere às aplicações, pode-se afirmar que o diretor executivo do IMPRO, foi negligente ao investir em fundos da natureza dos descritos nos autos,



tendo em vista que a Política Anual de Investimento/2012, desautorizou aplicações em Fundos de Investimentos em Ações.

O gestor também foi negligente ao não realizar o prévio cadastramento de gestores e administradores de alguns fundos, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.

Como já mencionado em linhas anteriores, o gestor do IMPRO possuía o certificado CPA-10 que o habilitava à avaliação de fundos de investimentos disponíveis no mercado, entretanto, na prática, suas ações na política de investimentos não demonstraram essa habilidade, o que causa estranheza.

É possível afirmar que o diretor executivo do RPPS foi imperito, pois, não considerou, antes de realizar as referidas aplicações, os problemas apresentados pelos fundos, bem como, assinou contrato com prazos de carência extremamente longos. Tais características não demonstraram uma intenção de preservar os recursos investidos.

No mesmo sentido, a conduta dos membros do Comitê de Investimento do IMPRO foi, no mínimo, negligente, pois conforme a Política Anual de Investimentos/2012, por exemplo, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos em Ações naquele exercício, e ainda assim foram aplicados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012.

Os membros do Comitê de Investimento participantes na referida conduta, também, incorreram na conduta negligente de não realizar prévios cadastramentos dos gestores e dos administradores dos respectivos fundos.

A Portaria MPS nº 519 de 24/08/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012, dispôs em seu art. 3º – A, sobre a obrigatoriedade de manutenção do Comitê



de Investimentos dos recursos do RPPS como órgão auxiliar das decisões a cerca da política de investimentos. Tal previsão passou a ser exigida a partir de 25/10/2012, conforme o parágrafo 2º deste mesmo artigo, que diz:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4o do art. 2º.

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. Pode-se ainda atribuir aos membros do Comitê, a conduta de não considerar, previamente, os prazos de carência muito longos exigidos pelos fundos de aplicação.

Ademais, diante de qualquer problema apresentado pelos fundos, o IMPRO não poderia resgatar o valor aplicado devido ao prazo de carência ser consideravelmente longo, forçando-o a esperar por alguns anos para a retirada de seu investimento. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Nesse ponto, pode se afirmar que tanto o diretor como os membros do COMINVEST foram imperitos, pois no momento da aplicação efetuada, pelo menos o diretor executivo, já possuía a certificação (CPA-10), que o habilitava à análise dos fundos de investimentos disponíveis no mercado financeiro.

O diretor e o Comitê deveriam e poderiam ter aplicado os recursos do IMPRO em outros fundos de investimentos com maior credibilidade.

No entanto, independente da experiência dos gestores na área de investimento, o IMPRO amargou um grande prejuízo, o que nos leva a entender que



tais aplicações foram realizadas de forma pensada e organizada, em colaboração entre os administradores do instituto e os fundos de investimentos, ensejando conduta vedada, inclusive com características criminais.

As condutas apontadas demonstram a inobservância, por parte dos membros do instituto, do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecida pela norma vigente.

## **6. Da Improbidade Administrativa e a Conduta dolosa dos agentes.**

Inicialmente, importante destacar o elemento subjetivo que enseja o ato de improbidade, qual seja, o dolo. Já está pacificado nos Tribunais e na doutrina que o dolo deve ser o elemento básico dos atos de improbidade administrativa, sendo que apenas quando houver prejuízo ao erário os atos podem ser caracterizados como dolosos ou culposos. Vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso:

“para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, culpa, nas hipóteses do artigo 10.” (AgRg no AREsp nº 20.747/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves) .

Neste caso o elemento subjetivo determinante é o dolo comum, a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou de não praticar o que a legislação determina, sem necessidade de um motivo especial.

Portanto, a responsabilidade incidirá nos sujeitos ativos quando houver dolo em suas atitudes, ressalvando atos de improbidade administrativa causadores de danos ao erário, que podem também ser punidos por culpa, exceção essa descrita no *caput* do art. 10, da Lei nº 8.429/92.



Quanto ao elemento subjetivo do ato, merece atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, pois, eles é que podem caracterizar o dolo do agente.

Nesse sentido, verifico o indício de conluio dos agentes do IMPRO com organização criminosa para investir recursos do RPPS, que além de ter causado prejuízos ao ente previdenciário, demonstrou o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Outro elemento que demonstra sem dúvida o dolo dos gestores é que as aplicações foram feitas em fundos de investimentos em percentuais superiores aos previstos na Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN), limites que devem obrigatoriamente ser observados pelos gestores de regimes próprios de previdência, o que por óbvio, é de conhecimento dos mesmos, até porque, o IMPRO tem empresa de consultoria e assessoria em investimentos contratada.

Importante ressaltar, que se um administrador tem conhecimento das regras (e ele deve ter), deve cumpri-las, e não pode aplicar recurso público de acordo com a sua vontade. Do contrário, estão claros o dolo e a má-fé dos gestores, elementos característicos de ato ímprobo que atenta contra os princípios da administração pública, demonstrando que suas ações estão sendo realizadas na utilização do ente público para atender interesses particulares.

Sobre o assunto, segue jurisprudência quanto o elemento subjetivo descrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. [...]



2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP,

PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006; [...] (STJ, REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)” – *grifos acrescentados*

Quanto à obrigatoriedade de que o dolo deve ser demonstrado de forma cabal, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais que contundente de dolo, porque isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real. (Resp. Nº 1245765/MG, 2º Turma, Rel. Min. Mauro Campbelly”.

Ademais, se o gestor agiu ou se omitiu nos casos em que era obrigatório o exercício de suas funções, mesmo que não tenha causado dano patrimonial ao erário, pode caracterizar ato de improbidade, como tipificado no já citado art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que assim está descrito:

### **Seção III**

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os



deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A punição para os atos de improbidade em tela é a prevista no art. 12, inciso III, da LIA:

#### **Lei nº 8.429/92.**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.



Desse modo, pode ser constatado que as ações e/ou omissões dos responsáveis pelo IMPRO ofenderam a determinação descrita no artigo 11º, da Lei de Improbidade, pois, suas atitudes configuraram-se contrárias aos princípios que regem a boa administração e promoveram dano efetivo aos recursos do instituto.

No presente caso, estamos diante de uma conduta típica de infração aos princípios da Administração Pública descritos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente, o da legalidade e o da moralidade.

Com relação ao princípio da legalidade, nele estão intrínsecos, dentre outros, os princípios da finalidade e indisponibilidade do interesse público.

Com relação à finalidade pública, pode-se dizer que é o bem jurídico finalístico do ato administrativo, e via de consequência o Administrador Público têm obrigação jurídica de alcançá-lo.

Ao analisar o princípio da moralidade da ótica do objeto do ato administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclareceu:

*"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2005).*

Portanto, o gestor ou aquele que está responsável pela gerência de recursos públicos deve respeitar a finalidade da lei, ou seja, o mesmo não possui a



discricionariedade total sobre o interesse público lhe confiado. O interesse público não admite propriedade, diversamente do que pensam alguns administradores, que atuam como se fossem proprietários da coisa pública, que é o caso dos autos.

Quanto ao princípio da moralidade deve ser destacado o componente ético, pois, o agente público não deve respeitar somente a legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça e a conveniência e oportunidade do ato, deve, ainda, delimitar a sua ação de acordo com a moralidade.

Os agentes públicos, devem obedecer a norma jurídica, no entanto, não podem deixar de lado a ética, característica essencial ao princípio da moralidade, pois, o seu desrespeito macula o ato praticado levando-o a ilegalidade.

Além disso, o gestor não pode considerar o cidadão, o servidor, o aposentado, como um simples observador, um número, um dado estatístico, um figurante, ao contrário, deve respeitá-lo, deve entender que são pessoas que tem necessidades e direitos.

No entanto, pelo descrito nos autos, os gestores do IMPRO não consideraram o fato de que estavam administrando recursos de terceiros, pois, não se preocuparam com as possíveis desvalorizações que poderiam ocorrer, e que de fato ocorreram, nem mesmo levaram em conta, a aplicação dos recursos em fundos com alto risco e com prazos de carência muito longos.

Quanto à probidade, devem ser citados dois deveres essenciais, a honestidade profissional e a eficiência funcional mínima, desse modo os atos de improbidade podem ter características comissivas ou omissivas.

As decisões dos gestores devem ser pautadas pela eficiência mínima, para que não sejam consideradas como ímprobas. Nota-se que a Lei de Improbidade é aplicada aos agentes públicos que, como sujeitos ativos, praticaram atos típicos em desfavor dos sujeitos passivos (aposentados e servidores do IMPRO).



A referida lei, considera como improbidade qualquer ação ou omissão que ferir os princípios da administração pública, que desrespeitar os deveres de honestidade, de imparcialidade, de legalidade e de lealdade às instituições, e servindo ainda, para banir da vida pública aquelas pessoas que não praticam a boa gestão.

Portanto, o legislador delimitou como ato de improbidade a omissão (deixar de tomar as providências obrigatórias referentes ao cargo ou função que o agente público ocupa), como ocorreu com os gestores do IMPRO, que não agiram de forma prudente e responsável na administração e aplicação dos seus recursos financeiros.

Desse modo, o servidor público não age com probidade quando atua com manifesta desídia ou incompetência administrativa, muito pelo contrário age com dolo, pois, sua conduta é facilmente detectada como lesiva à coletividade.

Assim, o agente age dolosamente, quando não fiscaliza, quando não pratica atos com o intuito de proteger o interesse público, conforme o caso dos autos.

Sobre o mesmo tema, cito artigo publicado no site do Ministério Público de São Paulo, que assim assevera:

De qualquer forma, a discricionariedade não se confunde com o arbítrio, Dentro das opções relegadas ao administrador por margem de discricionariedade, este somente poderá adotar o comportamento específico que melhor atenda o interesse público. É que a norma nestes casos, prevendo a possibilidade de mais de uma opção numa determinada situação, para não correr o risco de impor hipótese que não fosse a melhor "in concreto", prefere impor ao administrador "o **dever jurídico de praticar**, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei".

Nesse passo, podemos dizer que todas as ocasiões em que se comprovar, por dados objetivos, que o administrador não cumpriu com o seu dever de atuar, este terá por omissão, se inserido em ato de improbidade administrativa, independentemente do prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

O prejuízo, como já dissemos anteriormente, está implícito na própria conduta negativa, visto que se previsto o dever de atuar do agente público em lei,



correlatamente, existe o direito do administrado por esta atuação. Nesta situação, além do mais, dentre os princípios administrativos, o administrador no mínimo, transgrediu o da legalidade e o da finalidade, visto que *a lei não aceita do administrador outra conduta que não seja aquela capaz de satisfazer excelentemente a finalidade legal.*

Leciona ainda, Celso Antonio Bandeira de Mello, que a discricionariedade "não significa poder de opções livres, como as do Direito Privado. Significa o dever jurídico-funcional - questão de legitimidade e não de mérito- de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência, isto é, o ato ideal, capaz de atingir a finalidade da Lei, dando assim, satisfação ao interesse de terceiros- interesse coletivo e não do agente- tal como firmado na lei".

Themístocles Cavalcanti, a respeito de discricionariedade administrativa, assinala que "se a prova não conduzir a uma justificação do ato, haverá uma ilegalidade substancial do ato, caracterizada ou pela deformação da capacidade julgadora ou pelo excesso de poder e arbítrio na apreciação dessa prova".

Assim, nos casos de atos discricionários, para a averiguação da conduta omitida, pelo administrador, cabe verificar a existência dos motivos que determinaram a necessidade de sua atuação de acordo com as hipóteses previstas na norma ou sua inadequada qualificação pelo agente público.

Somente a análise do caso concreto permite a exata dimensão do dever de atuar e se a eleição do não atuar atende ao interesse público perseguido pela norma. Conforme leciona Caio Mario da Silva Pereira, "a norma jurídica é votada com a finalidade social; logo sua interpretação deve ser dominada pela pesquisa daquele objetivo"

Caberá portanto, à luz da Lei 8429/92, a repressão dos atos de improbidade administrativa revelados pela omissão do agente, a pretexto de exercício de discricionariedade, sempre que for demonstrável objetivamente, que o ato omitido era providência desejada pela lei.

([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_cidadania/Improbidade\\_Administrativa/Doutrina\\_Improbidade/artigo-25.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Doutrina_Improbidade/artigo-25.htm))

Denota-se, que as condutas dos gestores do IMPRO devem ser conceituadas como dolosas, uma vez que, agiram correndo riscos desnecessários, o que é vedado, inclusive, pela legislação que trata das aplicações dos recursos dos regimes próprios.

Importante destacar, ainda, que sobre os mesmos fatos já foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, uma Ação Civil Pública em desfavor do diretor executivo, Sr. Josemar Ramiro e Silva, da empresa Diferencial CTVM S.A., de Pedro Luiz Szabo, de Leonardo Paes Borba, de Neilton de Oliveira Costa, da empresa Albatross CTVM S.A., de Francisco Euzébio de Souza, de José Nonato Freire de Sena, da empresa Ourominas DTVM Ltda e Juarez de Oliveira e Silva Filho, por ato de



Improbidade Administrativa perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis (Processo nº 3501.82.2014.811.0003 – Código 742334), que está tramitando em segredo de justiça.

Na mesma senda, constato, que as condutas dos responsáveis pelo IMPRO demonstraram, indícios, dos crimes de organização criminosa, gestão fraudulenta, de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, tema que será abordado em tópico posterior.

Pelo exposto, acompanho o Ministério Público de Contas, para de acordo com o artigo 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/07, imputar aos responsáveis pelo IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, **a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 8 anos, pelos atos ímprobos praticados na condução do IMPRO.**

## **7. Da restituição ao erário e da indisponibilidade de bens**

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar o prejuízo teria ocorrido na aplicação realizada junto ao **Fundo FI Diferencial Renda Fixa Longo Prazo**, no valor de R\$ 3.939.826,79.

Entretanto, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa a Secex sanou a referida irregularidade, apontando a perda do objeto do referido apontamento.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de considerar que quanto ao valor descrito acima não é cabível a condenação dos responsáveis, à restituição ao erário.



Todavia, quanto as irregularidades descritas com relação aos outros fundos, a Equipe Técnica apontou que as desastrosas aplicações realizadas, geraram a desvalorização dos recursos do IMPRO no valor total de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos).

A referida desvalorização é uma consequência das aplicações erradas e ilegais, realizadas intencionalmente pelos gestores, portanto, tais valores devem ser ressarcidos aos cofres do IMPRO.

O Informativo nº 442, do STJ, versa sobre a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, vejamos:

“ACP. Improbidade. Bens. Improbidade. 1. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, “bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação” (REsp 817557).

Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial.” (REsp 1.161.631, tel. Min. Humberto Martins, 10.08.10, 2ª T) – *grifos acrescentados*

A cautela do julgador e o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, (Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.), autorizam a concessão de medidas como a indisponibilidade de bens pela prática de ato de improbidade administrativa.

Tal previsão, está na própria Constituição Federal de 1988, conforme o § 4º do artigo 37, (Art. 37 - (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão



dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.).

No caso em tela existem fortes indícios da prática de ato de improbidade pelos gestores *fumus boni iuris*, e a legislação impõe o deferimento da tal medida, sendo claro o *periculum in mora*, na própria conduta dos agentes, bem como no tempo muito longo para que alguma sanção seja aplicada aos responsáveis, até o final dos processos instaurados para a apuração dos atos de improbidade apontados.

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina entende que a presunção do art. 7º, da Lei de Improbidade, dispensaria a demonstração da intenção do gestor em dilapidar ou desviar o seu patrimônio com intenção de afastar a reparação do dano. Nessa linha filia-se, Fábio Osório Medina (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. 2ª ed. São Paulo: Síntese), que diz:

*“O ‘periculum in mora’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal.*

Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.”<sup>5</sup>

A jurisprudência também é pacífica no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AO DANO PRATICADO.

1. Presença do *fumus boni iuris*, pois os documentos dos autos demonstram a plausibilidade da tese de prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). 2. O *periculum in*



mora pode de fato ocorrer uma vez que, nas ações de improbidade, não se pode deixar de levar em consideração o tempo para a conclusão do processo principal e o desaparecimento de bens, por fás ou por nefas, que garantam o ressarcimento do prejuízo causado pelo requerido. 3. A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano. Assim, devem ser indisponibilizados os bens tantos quantos bastem para que haja a devida garantia. 4. Os bens que devem ser indisponibilizados e o fato de se dever aceitar a caução têm de ser examinados pelo juiz de primeiro grau, após a ouvida do autor da ação, o Ministério Público. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 01000099819/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. j. 26.08.2003, unânime, DJU 25.09.2003).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA DIFERENTE DO MERO BLOQUEIO DE BENS: DEPÓSITO JUDICIAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES VINCENDAS REFERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RESERVA DE DOMÍNIO AO FINAL DO PAGAMENTO DOS 36 MESES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DAS CAUTELARES. ART. 17, § 7o., DA LEI 8.429/1992. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7o. DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA PRETENDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ, em Recurso Repetitivo (Resp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 19.09.2014), firmou a orientação que o periculum in mora, por ser implícito no art. 7o. da Lei 8.429/1992, dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio ou sua tentativa, mas cinge-se apenas às hipóteses de decretação de indisponibilidade de bens e ainda assim, não afastam a necessidade de sua adequada fundamentação, havendo a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (fumus boni iuris); (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo. [...] (AgRg no REsp 1494328/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)



*O periculum in mora para decretar a indisponibilidade de bens decorrente do ato de improbidade administrativa (art. 37, §4º, da CF) é presumido, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.429/1992. Precedentes. (AgRG no AREsp 188.986-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/8/2012).”*

Importante ressaltar, que a presente medida pode ser imputada no presente voto e não ser necessariamente decretada cautelarmente. Desse modo, se impõe a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que os gestores do IMPRO possuam, buscando a devida recomposição dos danos causados ao erário.

Pelo exposto, entendo que os gestores do IMPRO, destacados pela Equipe Técnica, **devem ressarcir ao erário o valor de R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), e para tal deve ser determinado, ainda, a indisponibilidade dos seus bens até o limite do valor a ser ressarcido.

#### **8. Da aplicação de multa acima do parâmetro estabelecido no art. 3º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.**

De acordo com os autos, entendo que as irregularidades apontadas pela equipe técnica, foram geradas pela má gestão, pela desídia, pela falta de zelo com os recursos públicos, por parte do Diretor Executivo e dos componentes do Comitê de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO.

Resta evidente, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, que os resultados negativos das aplicações realizadas pelo IMPRO, poderiam ter sido evitados, isto se os gestores tivessem um pouco mais de cautela ao analisar as características de segurança, rentabilidade, solidez e liquidez dos fundos de investimentos, aos quais os recursos do IMPRO foram aplicados.



Ademais, como já explanado, verifico que as condutas dos gestores geraram no mínimo, a existência de indícios do cometimento dos crimes de organização criminosa, de gestão fraudulenta, de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro.

Tal conclusão baseia-se no fato de que todos os responsáveis apontados já gerenciam o IMPRO a algum tempo, já tem uma experiência em aplicações financeiras, e mais, o instituto tem consultoria contratada para lhe aconselhar sobre as aplicações financeiras, e mesmo assim, as irregularidades ocorreram, e o que é mais estranho, são irregularidades por atos que poderiam ter sido cometidos por pessoas que nunca tiveram contato com o mercado financeiro, que como já citado, não é o caso dos gestores do IMPRO.

É importante destacar, que a gestão dos recursos públicos dos RPPS, devem seguir as regras e delimitações discriminadas pelo Ministério da Previdência, pelo Conselho Monetário Nacional, e pela política de aplicação anual estabelecida pelo próprio Instituto.

Nesta linha de raciocínio, conforme descrito na norma, as aplicações devem ser realizadas em um cenário de baixo risco, no entanto, não é o que se detectou das aplicações realizadas pelos referidos gestores do IMPRO.

Dentre algumas irregularidades apontadas, merece destaque o fato de que em mais de um caso o devido cadastramento das instituições que receberam os recursos do IMPRO não foi realizado, além do que, mais de uma vez ocorreram aplicações com prazos de carência muito excessivos, impedindo o resgate imediato dos valores em casos de emergência, bem como taxas de saída impraticáveis.

É de se estranhar ainda, que em alguns casos as aplicações foram efetuadas logo após os fundos terem apresentado resultados negativos, como se o IMPRO fosse uma entidade filantrópica que ajuda os fundos em casos de resultado



desfavorável, e mais, nenhum documento foi produzido para justificar a boa ação, a qual, diga-se de passagem, de altíssimo risco.

De acordo com as informações constantes nos autos, a responsabilidade direta pela ocorrência das irregularidades apontadas, é do Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; do Sr. Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; do Sr. Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO e do Sr. Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.

Do exposto, entendo que devem ser aplicadas multas aos responsáveis, de acordo com o que preceitua a Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, todavia, no presente caso considero que os seus valores devem ser estipulados levando em consideração o artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, que prevê:

**Resolução Normativa nº 17/2016.**

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

(...)

**§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.**

Portanto, é indubitável que o artigo acima se enquadra na excepcionalidade do presente caso, pois, ficou muito clara a ação desidiosa e dolosa dos gestores, configurando desrespeito das normas inerentes aos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como os princípios de Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução CMN nº 3.790/09, e aos princípios da Administração Pública.



Pelo exposto, verifico que no presente caso deve ser considerada a excepcionalidade descrita quanto a imputação da multa, uma vez que, de acordo com a equipe de auditoria, a desvalorização dos recursos investidos pelo IMPRO chegaram ao valor de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), e além disso as condutas dos gestores demonstraram o indício do cometimento dos crimes de organização criminosa, de gestão fraudulenta, de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro.

**9. Da inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com o art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/07.**

Seguindo os mesmos fundamentos, bem como a decisão proferida nos autos do Processo nº 42919/2010, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto João Batista Camargo, o qual determinou ao Sr. Josemar Ramiro e Silva além de multas, a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), coaduno com o entendimento ministerial, no sentido de aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança aos responsáveis.

Nota-se que a conduta de desídia, falta de zelo com indícios de uma ação realizada de forma orquestrada, por parte dos gestores do IMPRO, não é uma novidade, pois, outros casos já foram constatados e julgados neste tribunal.

Os responsáveis pelo IMPRO não preencheram os requisitos inerentes a melhor conduta de um servidor público, não agiram com responsabilidade, não atenderam aos princípios constitucionais, não zelaram pela coisa pública, principalmente, não praticaram atos de acordo com o interesse público e com a boa gestão dos recursos dos servidores e aposentados do Município de Rondonópolis.



Como já descrito, as irregularidades praticadas pelos responsáveis foram de extrema gravidade e geraram uma grande desvalorização dos recursos do IMPRO, no valor de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos).

Tal situação é delicada, principalmente, considerando a atual crise econômica, e o que é pior, poderia ter sido evitada pelos responsáveis, no entanto, como já explanado, os fatos demonstram indícios de que houve a intenção das partes para que as aplicações fossem feitas nos fundos descritos, independente dos riscos apontados.

Neste sentido, quanto a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MT, assim prevê:

#### **Lei Complementar Estadual nº 269/07.**

**Art. 70** O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I.multa;

II.restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

**III.inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;**

IV.medidas cautelares.

Portanto, para que seja possível a aplicação da sanção da inabilitação é preciso que seja configurado o crime de Improbidade Administrativa, o que já foi abordado em tópico anterior.

Nada obstante, de forma global, os resultados da gestão dos recursos do IMPRO foram insatisfatórios, e apontaram para a necessidade urgente tanto de uma maior responsabilidade por parte de seus gestores, bem como de um olhar e acompanhamento mais rigorosos por parte do TCE-MT, principalmente, pelo fato de



que não é a primeira vez que ocorrem irregularidades desta natureza na Gestão do Instituto.

Diante do resultado do estudo individual das irregularidades constantes nos autos, e o reflexo destas em relação ao desempenho da gestão em análise, restaram evidenciadas condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro e na Lei nº 8.429/92.

Ademais, e não menos relevantes, foi visível o desrespeito aos comandos normativos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/98), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 3.922/10), pelas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e pelos Regulamentos e Decisões do TCE-MT.

Dessa forma, além das condutas serem reprováveis, torna-se imprescindível o conhecimento de toda essa situação por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público Federal e do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de resguardar o patrimônio dos servidores e aposentados do Município de Rondonópolis.

Além disso, não pode ser esquecido que o IMPRO é responsável não só pelos recursos dos servidores que estão na ativa, mas, principalmente, pelos recursos que mantêm os servidores aposentados, portanto, com todas as práticas apontadas, a dignidade da pessoa aposentada foi ferida, foi desrespeitada.

Na mesma linha de raciocínio, vejamos outros julgados em que a desídia e a conduta dos gestores, também resultaram na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração pública:

### **ACÓRDÃO Nº 5.837/2013 – TP**



Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÕES DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 12.987-9/2012. APARTAR OS AUTOS DO JULGAMENTO DAS CITADAS CONTAS DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 296-8/2013. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

**Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA**

#### **ACÓRDÃO Nº 266/2015 – SC**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 44/2012, IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO.** ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Relator Conselheiro Substituto JAQUELINE JACOBSEN

Processo nº 005.615/2006-8 - TCU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO FICTÍCIO, PARA PROVEITO PESSOAL. FRAUDE COMPROVADA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. **INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.**

“Tomada de Contas Especial. Servidor público. [...]. Julgam-se irregulares, com condenação ao pagamento de débito e multa, as contas daqueles que perpetram fraude em prejuízo do Erário, inabilitando os responsáveis para o exercício do cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública Federal”

Marcos Vinícios Vilaça – Ministro Relator

Processo nº. 2005/52634-0 - TCE/PA

Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. **Inabilitação à cargos em comissão ou confiança** na administração estadual. Aplicação de multas.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Tal prática deve ser banida da sociedade, qual seja a de desrespeito com a coisa pública, e no presente caso, além disso, o desrespeito ao idoso/aposentado,



que já trabalhou e contribuiu por vários anos, para que na fase de aposentadoria, tenha a segurança de receber corretamente os seus vencimentos mensalmente.

No presente caso fica evidenciado que os gestores do IMPRO demonstraram que a desvalorização financeira, a perda de recursos do instituto vem em segundo plano, revelando uma falta de cuidado, de comprometimento dos mesmos para com os servidores e aposentados.

A vida de muitas pessoas depende da aposentadoria, desse modo a administração dos referidos recursos não pode amargar uma desvalorização exorbitante de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), demonstrando a falta de gerenciamento e uma gestão desalinhada e descomprometida com o interesse público.

**Da análise do caso, extrai-se que as falhas ou descaminhos da gestão persistem ao longo dos anos, demonstrando o descaso com o interesse público e trazendo prejuízos imensuráveis ao instituto.**

Como já descrito, os apontamentos retromencionados consubstanciam a conduta lesiva na condução da gestão do IMPRO, uma vez que os gestores foram negligentes, omissos e desrespeitaram de forma deliberada o arcabouço jurídico inerente ao caso, agindo com dolo, concorrendo na prática de ilícitos previstos, no Código Penal Brasileiro e na Lei de Improbidade Administrativa.

Por derradeiro, diante da gravidade do quadro estampado, pelos fatos e atos descritos, afigura-se **cabível a aplicação** da sanção de **inabilitação** dos gestores para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração pública pelo prazo de 08 (oito), anos preconizado pelo artigo 70, III da Lei Orgânica deste E. Tribunal, c/c artigo 296 do RITCMT.



## 10. Dos Indícios do Crime de Prevaricação

Pelo descrito nos autos, não resta dúvida que os gestores desrespeitaram os comandos normativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/98), na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN (Resolução nº 3.922/10), nas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei nº 101/2000) e nos Regulamentos e Decisões do TCE-MT.

Nota-se, que as condutas dos responsáveis configuram indícios tipificados no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, que assim prevê:

### PREVARICAÇÃO

**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Prevaricação é um crime funcional, praticado por servidor público em desfavor da Administração, e consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição prevista em lei, com o fim de satisfazer interesse ou sentimento próprio.

O artigo 319, do Código Penal Brasileiro, destaca três condutas praticadas por servidor público, sendo, duas omissivas e uma comissiva, as quais são passíveis de configurar o crime de prevaricação, quando aliadas a ação de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Do descrito na norma, as ações e omissões dos gestores do IMPRO enquadram-se como Prevaricação.



Indubitavelmente, em homenagem aos Princípios Fundamentais da Prudência e da Oportunidade, os responsáveis pelo instituto deveriam ter aplicado de forma arriscada, como o fizeram, quando muito, em um fundo somente e o restante em fundos de risco baixo.

A intenção descrita no tipo do art. 319 do Código Penal, pode ser patrimonial, material ou moral. Com relação ao interesse pessoal, a sua definição é de um estado de ânimo ao qual a pessoa se coloca tentando atender alguma necessidade própria, seja de natureza material, patrimonial ou moral.

Sobre o tema, deve ser ressaltado o Habeas Corpus nº 84987/PR (Relatora Ellen Gracie), julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim restou assentado:

“consciente de sua conduta antijurídica e na intenção de satisfazer seu sentimento pessoal de **comodismo** e **desídia**, permitiu que preso de confiança procedesse ao recebimento, na delegacia, de menor infrator preso em flagrante pela polícia militar portando arma de fogo. Deixou, com isso, de praticar ato que lhe incumbia em razão de seu ofício.”

Ressalte-se, todavia, que somente o desrespeito do princípio da moralidade por “comodismo” não configura crime de prevaricação, pois é necessário para configurar o delito que o servidor infrinja a legislação.

O legislador ao tipificar o crime de prevaricação, teve como mote reprimir ação de agente público, movido por objetivos pessoais, deixe de cumprir deveres que legalmente lhes são atribuídos.

Desse modo, a aplicação dos recursos do RPPS em desacordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.790/09, no que se refere à obrigatoriedade do fundo ser classificado como de baixo risco de crédito, demonstrou o desrespeito dos gestores com a legislação, configurando indícios do crime de prevaricação.



Além do descrito, ficou evidente nos autos que pelas características dos fundos contratados, o IMPRO teria prejuízo, e mesmo assim, os gestores realizaram as operações de alto risco, demonstrando que independente do prejuízo eminente as contratações deveriam ser realizadas.

### **11. Dos Indícios da Prática dos Crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, organização criminosa, formação de quadrilha.**

Inicialmente, ao analisar os últimos acontecimentos ligados a administração do IMPRO, resta evidente que a conduta dos seus gestores descrita na presente denuncia não é uma novidade, uma exceção, ao contrário é uma regra.

Conforme já descrito em tópico anterior, existe uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário tramitando na comarca de Rondonópolis, em desfavor dos gestores do instituto e algumas empresas que administram investimentos de RPPS.

Tal ação tem como objeto a apuração de negociações de títulos públicos federais com preços destoantes daqueles praticados no mercado, resultando em um prejuízo ao IMPRO de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Ademais, o próprio Tribunal de Contas/MT no Processo nº 42919/2010, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto João Batista Camargo, já determinou que o Sr. Josemar Ramiro e Silva, restitua ao erário o valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), sendo que, o objeto também foi sobre irregularidades detectadas em aplicações financeiras realizadas de forma irresponsável.



Verificou-se também, de acordo com a Equipe Técnica a existência de uma Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF, proveniente do Inquérito Policial que investigou as aplicações realizadas por diversos RPPS em fundos de investimentos de crédito privado, que resultaram em desvio de recursos de tais institutos, devido a aplicações em fundos não rentáveis de longo prazo.

Consta ainda na denúncia, a informação de que os responsáveis pelo IMPRO estariam envolvidos com uma quadrilha investigada em inquérito instaurado pela Polícia Federal (Operação Miqueias), que apura a prática de golpes junto aos institutos de previdência própria do país.

Na Operação Miqueias realizada em setembro de 2013, várias pessoas foram presas e indiciadas pelos crimes de gestão fraudulenta, por realizarem operação desautorizadas no mercado de valores mobiliários, pela prática de corrupção ativa e passiva, prevaricação, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e falsidade ideológica. E diga-se, os gestores do IMPRO foram investigados na referida operação.

No caso do IMPRO, em todos os fundos analisados, chama a atenção o fato de que as contratações realizadas seguiram a mesma formatação, senão vejamos:

- todos fundos de investimentos analisados apresentaram prazo de carência e/ou de cotização longos, o que impediu o IMPRO de resgatar o valor investido quando da ocorrência de fatos que colocaram os recursos em risco;

- na maioria dos fundos era exigido um valor alto como taxa de saída, o que também colaborou para a decisão de não resgate de cotas, favorecendo a desvalorização/prejuízo registrado;

- na maioria dos fundos descritos nos autos, foi detectada uma desvalorização em datas anteriores às aplicações do IMPRO, no entanto, em alguns casos, estranhamente, os gestores do IMPRO desconsideraram tal informação, e realizaram novas aplicações nos mesmos fundos;



A referida conduta demonstra uma reiterada ação desidiosa, ou seja, fica evidenciado que a prática irresponsável dos gestores do instituto, não fora uma exceção e sim uma regra, excluindo portanto, a tese de que as aplicações são eivadas de riscos.

Após a deflagração da “Operação Miquéias” da Polícia Federal em 2013, várias outras investigações foram instauradas nos estados brasileiros, uma vez que o Ministério da Previdência Social e o Ministério Público detectaram uma grande mudança nas aplicações dos recursos dos regimes próprios, ou seja, deixando de aplicar nos bancos oficiais, para aplicar nos fundos de crédito privados.

No decorrer das investigações, na maioria dos casos se apurou que as empresas administradoras dos fundos corrompem Prefeitos e gestores dos RPPSs a fim de que eles apliquem recursos dos respectivos regimes próprios em fundos de investimentos por elas indicados, sendo que o aliciamento dos Prefeitos e gestores se concretiza por meio de lobistas, que fazem a intermediação entre os membros da organização criminosa com figuras políticas.

Neste sentido, merece destaque alguns casos semelhantes ao do IMPRO, onde as operações criminosas foram realizadas em detrimento dos recursos do Regime Próprio.

Nesse sentido, cito a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor dos responsáveis pelo Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Cristalina-GO – FUNCRISTAL.

Dizem os promotores em sua peça inaugural:

“Logo, considerando o teor das decisões proferidas pela Corte de Contas goiana, vê-se, claramente, que a requerida, então gestora do FUNCRISTAL, e o requerido José Carlos de Andrade (ex-tesoureiro),



fizeram aplicações financeiras (nos fundos Adinvest Top, Ipiranga/Elo e Eslovênia) infensas aos normativos legais – **das quais decorreram perdas patrimoniais vultosas** – e repassaram, indevidamente e a título de empréstimo, verbas do RPPS ao Poder Executivo Municipal.

Passa-se, agora, à exposição dos fatos apurados pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 148/2013, cingindo-se a narrativa ao **modus operandi da organização criminosa e à participação dos requeridos, a fim de demonstrar, mais à frente, a razão pela qual o RPPS de Cristalina-GO aplicou verbas previdenciárias em fundos de crédito privado de baixa rentabilidade.**

A 2ª Promotoria de Justiça de Cristalina instaurou Inquérito Civil Público para averiguar a **prática de ilegalidades/atos de improbidade administrativa perpetrados** pela então gestora do FUNCRISTAL, já que amplamente divulgado na mídia nacional que o RPPS de **Cristalina foi citado nas investigações realizadas pela Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial nº 148/2013, denominado como “Operação Miqueias”.**

Segue síntese do Relatório Final<sup>5</sup> do IP nº 148/2013, da lavra da ilustre Delegada Federal Drª Andrea Pinho, no qual ela demonstrou, brilhantemente, os elementos de convicção de autoria e de materialidade delitiva que a levaram a indiciar 57 (cinquenta e sete) pessoas envolvidas no esquema de corrupção que envolvia a empresa “Invista Investimentos Inteligentes”, Prefeitos e gestores de diversos RPPSs.

Conforme narrado pela Autoridade Policial, em 31 de janeiro de 2013 foi **instaurado o IP nº 148/2013 para apurar investimentos realizados por diversos Regimes Próprios de Previdência em determinados fundos de crédito privado, cujo objetivo era desviar recursos dos institutos de previdência por meio de aplicações de recursos financeiros em fundos não rentáveis a longo prazo.**

Tais irregularidades foram identificadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) durante a realização de auditorias em aplicações financeiras de RPPSs, e informadas à PF (DOC 05).

**Como bem ressaltado pela Delegada Federal, o MPS detectou uma profunda mudança nas aplicações financeiras de alguns Regimes Próprios de Previdência, que antes aplicavam em títulos públicos federais, mas passaram a investir grandes montas, em períodos próximos, em fundos de crédito privado.**

No decorrer das investigações, a “Operação Miqueias” apurou que a empresa “Invista Investimentos Inteligentes” corrompia Prefeitos e gestores de RPPSs a fim de que eles aplicassem recursos dos respectivos regimes próprios em fundos de investimentos por ela indicados, sendo que o aliciamento dos Prefeitos e gestores era feito por meio de “pastinhas” ou por lobistas que intermediavam o contato de membros da organização criminosa com figuras políticas.

Porém, os fundos indicados pela Invista não eram rentáveis a longo prazo, já que passavam a sofrer desvalorização nos valores das cotas em decorrência de problemas de liquidez e/ou pedidos de recuperação judicial dos emissores dos títulos privados que compunham suas carteiras.

Segundo o apurado, empresas com dificuldades financeiras e que necessitavam de capital de giro procuravam membros da Invista no



**intuito de que eles inserissem papéis por elas emitidos em fundos de investimentos geridos por Corretoras de Títulos de Valores Mobiliários – CTVMs e por Distribuidoras de Títulos de Valores Mobiliários – DTVMs.**

No caso do referido município goiano, o Ministério Público denunciou os gestores pelos prejuízos causados ao Regime Próprio do Município de Cristalina-GO, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme pode ser constatado, ainda, por meio das notícias veiculadas:

**MP DENUNCIA SECRETÁRIOS POR PREJUÍZO DE R\$ 6 MI A FUNDO DE PREVIDÊNCIA. 11/09/2015**

**Cerca de 1,3 mil servidores foram afetados pela fraude, em Cristalina. Irregularidades foram praticadas de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.**

[http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/09/mp-denuncia-secretarios-por-prejuizo-de-r-6-mi-fundo\(-de-previdencia.html](http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/09/mp-denuncia-secretarios-por-prejuizo-de-r-6-mi-fundo(-de-previdencia.html)

No Município de Paulínia-SP, o modo de agir foi o mesmo:

**TRIBUNAL DE CONTAS BLOQUEIA R\$ 16 MI DE EX-GESTOR DA PAULIPREV - 28 Junho 2016**

Auditoria aponta 'investimentos irregulares' no Fundo de Previdência do município de Paulínia (SP), alvo da Operação Fundo Perdido, da Polícia Federal.

**Em 2014 a Polícia Federal já havia analisado investimentos dos Institutos de Previdência de Osasco, Paulínia, Barueri e Francisco Morato na Operação Fundo Perdido.**

A investigação apontou a atuação de um **grupo acusado de fraudar benefícios de servidores** municipais em 107 cidades de nove Estados (Minas, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Pará, Rondônia, Goiás, Maranhão e Mato Grosso do Sul). Quando Fundo Perdido foi deflagrada, sete alvos acabaram presos e R\$ 1 milhão em cheques apreendidos em 14 endereços.

Segundo a PF, o grupo **montou uma empresa de assessoria financeira, a Plena Consultoria, que deveria indicar as melhores opções de investimento aos fundos de pensão.** De acordo com o inquérito da PF, os investidores cooptavam gestores dos fundos das



previdências municipais mediante pagamento de comissão para que aqueles fundos investissem nas aplicações sugeridas pela organização criminosa.

(...)

A sentença da Corte de contas, subscrita pelo auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, é taxativa. “A estratégia de investimento intermediado por Fundos traz consigo o inconveniente de abstrair sobremaneira os níveis de risco dos ativos subjacentes, e cuja titularidade direta fica indisponível ao credor. Isso, pois a propriedade da cota não confere o domínio direto sobre fração ideal do patrimônio que compõe a carteira, ou seja, o investidor não se sub-roga em direitos de minoritário que eventualmente lhe seriam inerentes.”

**O auditor faz um alerta. “É tarefa do gestor do Fundo de Pensão procurar saber exatamente em que se investe, e o administrador de Paulínia não observou esse cuidado.”**

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-de-contas-bloqueia-r-16-mi-de-ex-gestor-da-pauliprev/>

Caso do fundo de pensão dos Correios – Postalís:

**05/07/2016 21h23**

**MPF DENUNCIA 8 POR FRAUDES NO FUNDO DE PENSÃO DOS CORREIOS**

**Prejuízo total da fraude, entre 2006 e 2011, foi de US\$ 143 milhões. Postalís diz que adotou medidas para melhorar resultados dos investimentos.**

O Ministério Público Federal em São Paulo denunciou oito pessoas por fraudes que chegam a no fundo de pensão dos Correios, conhecido como Postalís. O **prejuízo** total da fraude, entre 2006 e 2011, foi de **US\$ 143 milhões**, o que equivale hoje a **R\$ 465 milhões**, informou o [Jornal Nacional](#). Os funcionários e os aposentados da empresa é que estão pagando a conta.

Segundo o MPF, o **Postalís fez um investimento no exterior para conseguir rendimento melhor** e, no futuro, pagar as aposentadorias. **Mas o dinheiro foi desviado para títulos superfaturados**, entre eles títulos da Venezuela e da Argentina, que representam quase metade do rombo. “Esse foi um dos investimentos que deu o maior prejuízo”, disse a procuradora Karen Kahn. “Na verdade, representou aplicação verdadeiramente ruínoza aos fundos Postalís.”



Para a Procuradoria, o mentor da fraude foi [Fabrício Dulcetti Neves, sócio da empresa que gerenciava as aplicações internacionais do Postalís](#). Ele mora nos Estados Unidos e foi investigado pelo órgão que regula o mercado de capitais americano. Foi acusado de usar empresas em paraísos fiscais para vender ao fundo de pensão dos Correios títulos por um valor muito acima do que valiam. Uma das empresas pertencia à sogra de Fabrício, Mercedes Monteiro, também denunciada.

**"A diferença desse superfaturamento acabava revertendo em forma de comissões entre os denunciados", disse a procuradora.**

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/mpf-denuncia-8-por-fraudes-no-fundo-de-pensao-dos-correios.html>

Outro caso a ser destacado, que tem ligação como o caso em estudo do IMPRO, é o do Município de Rio Claro-SP:

### **PF FECHA O CERCO EM INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA**

PUBLICADA EM 16. 10. 2014

**Polícia Federal cumpre mandados de busca e apreensão em cidades da região como Araras e Porto Ferreira na segunda fase da Operação Fundo Perdido. Empresa que atuou no Instituto de Rio Claro e deu prejuízo de R\$3 mi está envolvida**

A Polícia Federal deflagrou nesta quinta-feira (16), a segunda fase da **Operação Fundo Perdido**, com o fim de trazer novas provas à investigação de uma **quadrilha que atuava fraudando Regimes Próprios de Previdência Social**, em municípios brasileiros.

Nessa segunda fase, a PF investiga o envolvimento de agentes públicos nas fraudes e cumpre oito mandados de busca e apreensão, em Institutos de Previdência de municípios da região de **Rio Claro**, como Araras, Porto Ferreira e Santa Fé do Sul, além de Guarulhos, Suzano, Osasco, Fernandópolis e Populina.

Em março deste ano, na primeira fase da operação, o **ex-secretário da Casa Civil de Ribeirão Preto e proprietário da empresa Plena Consultoria, Celso Steremberg, foi preso sob acusação de fazer parte de um esquema fraudulento de investimento de fundos de pensão municipais.**

**A empresa é a mesma contratada pelo Instituto de Previdência de Rio Claro (IPRC) e que entre 2010 e 2011 teria concorrido para um prejuízo de mais de R\$ 3 milhões à entidade, em virtude de recomendação para que fossem feitas aplicações no Fundo Roma.** Na época, o IPRC tinha como superintendente Sérgio de Campos Ferreira e como diretor financeiro, **Renato Di Matteo, que foi candidato a deputado federal nestas eleições.**

(...)

**O que diz a PF**



**Segundo a investigação da PF, a quadrilha havia constituído uma empresa de consultoria financeira para indicar as melhores opções de investimento aos institutos de previdência, com a finalidade de complementar as aposentadorias dos servidores municipais por meio de contribuições deles, sem que tivesse que recorrer a recursos públicos.**

Entretanto, **a consultoria, além de ser contratada pelos municípios em razão de fraudes em licitações, também repassava parte dos ganhos ilícitos que obtinha no mercado financeiro aos gestores dos institutos de previdência**, configurando crime de corrupção.

Os principais crimes cometidos pela quadrilha são corrupção, fraude em licitação, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, cujas penas são de 1 a 12 anos de prisão.

**<http://www.guiarioclaro.com.br/materia.htm?serial=206004827>**

Nesse caso específico, verifica-se que o Diretor Financeiro do instituto de previdência do Município de Rio Claro Sr. Renato Di Matteo, que estaria envolvido em irregularidades, é também o sócio diretor da empresa Di Matteo Consultoria Financeira - hoje DMF Advisers.

A descrita empresa Di Matteo hoje DMF Advisers, é a mesma que presta consultoria para o IMPRO, tal situação é constatada por meio do documento digital nº 20951/2016, anexado pela defesa (Pg. 02), onde consta o Relatório da empresa demonstrando a evolução financeira do instituto.

Nota-se, que a prática de fraudes junto aos Regimes Próprios de Previdência está generalizada no país.

E quanto ao caso concreto do IMPRO, constata-se que no mínimo existem indícios de que tal modo de operação ocorreu nas aplicações dos seus recursos, em fundos de alto risco e com prazos de carência muito longos, tendo como objeto principal beneficiar os administradores dos fundos e os gestores do instituto.



**Portanto, por acreditar que as ações e os atos praticados pelos gestores do IMPRO e apontados nos autos, não aconteceram por acaso, mas ao contrário, foram práticas deliberadas, em conluio com os administradores dos fundos e as empresas de assessoria, para benefícios particulares, é que entendo existir no caso em estudo, no mínimo, indícios dos crimes de, prevaricação, improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, organização criminosa, formação de quadrilha.**

## **12. Da instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD com afastamento do servidor público**

Por tudo o que já foi exposto, considerando toda a documentação constante nos autos e o fato de que os prejuízos financeiros suportados pelo IMPRO já vem ocorrendo a alguns anos, pode-se afirmar que os atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva estão amplamente demonstrados, restando constatado que o então ex-diretor do instituto **logrou-se de cargo público para atender interesse próprio e alheio**, em detrimento do interesse público.

Considerando, que em Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público foi apontado que o IMPRO, sob direção do Sr. Josemar Ramiro e Silva, superfaturou a compra de títulos públicos federais e vendeu-os abaixo do preço de mercado. Além disso, não foi realizado procedimento licitatório para credenciamento das corretoras de valores e que somadas todas as operações financeiras detectadas pela fiscalização, chega-se ao impressionante prejuízo total causado ao erário municipal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Reitera-se que o Sr. Josemar, quando gestor do RPPS de Rondonópolis, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário e que



também atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, tudo visando vilipendiar o erário municipal.

Todavia, atualmente o Sr. Josemar ocupa o cargo de Controlador Interno do Município de Rondonópolis, ou seja, está em um setor estratégico, com influência e com acesso amplo e irrestrito às ações da Prefeitura, inclusive junto ao IMPRO.

Dentre outras funções do Controlador Interno, descreve-se as seguintes:

- exercer, a título de controle interno, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta do Estado;
- emitir parecer sobre as contas dos administradores, como condição para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado;
- exercer controle sobre todos os atos daqueles que de qualquer modo arrecadem rendas, efetuem despesas ou administrem bens do Estado;
- efetuar os procedimentos relativos à relevação contábil, financeira e patrimonial, no âmbito dos três poderes do Estado;
- elaborar a prestação de contas anual do Governador do Estado;
- prestar assessoramento e orientação na sua área de competência aos órgãos e entidades da Administração Estadual;
- promover estudos e pesquisas, propor normatização e padronização de procedimentos na sua área de competência.

O Controlador Interno atua de forma independente, e em função de suas atribuições constitucionais e legais, tem papel relevante na administração pública, pela orientação e vigilância em relação às ações dos administradores, visando a assegurar eficiente arrecadação das receitas e adequado emprego dos recursos públicos.

O Controlador Interno, no exercício de suas funções, tem livre acesso a todas as dependências da Prefeitura, assim como existem documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação da administração, não resta dúvida de que o Sr. Josemar Ramiro, mesmo ocupando o Cargo de Controlador Interno pode influenciar e ter ingerência junto ao IMPRO.



Ademais, na estrutura atual da administração do IMPRO, existem pessoas que faziam parte das gestões do Sr. Josemar (2010-2012 e 2012-2015), ou seja, a possibilidade de ingerência, do hoje Controlador Interno, nas ações do IMPRO é evidente.

Portanto, diante das condutas nocivas e ímprobas praticadas pelo Sr. Josemar Ramiro na direção do IMPRO, é que entendo imprescindível a devida instauração por parte da Prefeitura de Rondonópolis de um Processo Administrativo Disciplinar – PAD, com o devido afastamento do processado, para proceder a apuração das irregularidades e crimes possivelmente cometidos.

Sobre o afastamento assim prevê a legislação deste Tribunal:

#### **Lei Orgânica nº 269/2007**

**Art. 82.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

**Parágrafo único.** As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

**Art. 83.** As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são:

- I. afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;
- II. indisponibilidade de bens;
- III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
- IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior.

§ 2º. A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento.

#### **Regimento Interno TCE/MT**

#### **Resolução 14/2007**



**Art. 298.** O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

- I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;
- II. indisponibilidade de bens;
- III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
- IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

**Art. 299.** A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;
- III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

Entendo que o não afastamento do servidor pode gerar mais prejuízos patrimoniais e permitir a prática de novas fraudes, o que prejudica os servidores públicos do Município, que são contribuintes compulsórios, e afeta a moralidade administrativa.

O prosseguindo no exercício de suas funções de controlador interno, sem dúvida retardará ou dificultará a realização de auditoria ou inspeção junto ao IMPRO, pode causar mais danos ao erário e agravar mais a lesão/prejuízo já causados, inviabilizando e tornando muito difícil ou até mesmo impossível a reparação e devolução de valores, que por ventura tenham realmente sido desviados nas suas gestões.

Na mesma linha colaciono decisão proferida pelo eminente Conselheiro Relator Antonio Joaquim, desta corte de contas, que determinou o afastamento da diretora de um regime próprio, que diz:

**Processos n.ºs 7.476-4/2010 e 10.296-2/2009**

Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA.

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2009 e Relatório de Acompanhamento Concomitante.

Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM



**ACÓRDÃO N.º 2.571/2010**

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. **DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O AFASTAMENTO DA GESTORA.** DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO QUE ENCAMINHE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA AOS MOLDES LEGAIS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

(...) e, por fim, nos termos do **artigo 29, inciso XVII, c/c o artigo 298, inciso I da Resolução 14/2007, determinar ao Prefeito do Município de Juruena, Sr. Bernardino Crozetta, que: 1) adote imediatamente providências para o afastamento da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena**, tendo em vista que esse órgão teve as contas anuais referentes aos exercícios de 2007 e 2008 também julgadas irregulares, sob a responsabilidade da mesma gestora; (...)

Assim, diante de todos os fatos aqui expostos, que incluem a prática de crimes, está suficientemente demonstrado o *periculum in mora* representado pelo não afastamento do servidor, permitindo-lhe a perpetuação de sua conduta ímproba e, do mesmo modo, o uso de sua ingerência no órgão para a prática de crimes. Já o *fumus boni iuris* decorre das razões de direito já destacadas nos autos e dos documentos inclusos, comprovando a ilegalidade aqui demonstrada.

Tal apontamento está em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

“Lei nº 8429/1992

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”



Já o renomado GARCIA e ALVES (GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010), quanto ao tema em exposição, leciona que:

“O parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar”.

Assim sendo, para assegurar a instrução do PAD e a consequente punição dos agentes considerados ímprobos, é imprescindível o afastamento do Sr. Josemar Ramiro das suas funções de Controlador Interno, até o final do processo.

O referido afastamento é indispensável, uma vez que, em não ocorrendo, o servidor poderá obstruir ou dificultar a coleta de provas. Nesse sentido OSÓRIO (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2ª ed. São Paulo: Síntese.), ensina que:

Se existem indícios de que o administrador público, ficando em seu cargo poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo.

No mesmo prisma, destaco o julgado egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



(...) II - A diretriz estabelecida pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar de agente público durante a apuração de ato de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. III - Compete ao juiz indicar, com precisão e baseado em fatos concretos, de que forma a colheita de provas foi obstada pelo agente público que se pretende afastar. IV - A medida cautelar de afastamento do cargo público, por ser de caráter excepcional, não pode ser determinada sem o estabelecimento de marco temporal final, sob pena de configurar a aplicação antecipada de reprimenda. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 388067-85.2013.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, DJe 1524 de 14/04/2014)

Assim, deverá ser dado preferência à tutela dos interesses da coletividade, em detrimento do direito individual, razão pela qual, nos termos dos **artigos 82 e 83 da Lei Orgânica nº 269/07/TCE/MT, c/c os artigos 298 e 299 da Resolução 14/2007, tem cabimento a determinação para que o Prefeito do Município de Rondonópolis/MT, instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apurar as irregularidades apontadas nos presentes autos, determinando, ainda, o afastamento do servidor do cargo de Controlador Interno até a apuração definitiva das condutas noticiadas nesta peça.**

Estes são os fundamentos que embasaram o voto.

## **DO VOTO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer ministerial nº 5.514/2016, e o Parecer ministerial nº 1.149/2017, ambos da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para apresentar o voto:

### **IV) PRELIMINARMENTE,**

**a) Acompanhamento o Ministério Público de Contas para não acolher as preliminares suscitadas pelos defendentes, uma vez que, as mesmas não**



demonstraram fundamentação suficiente para ensejar a as alterações pretendidas.

**V) NO MÉRITO:**

**1. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a presente Denúncia, com fundamento no § 5º do artigo 227 do RITCEMT;

**2. Condenar o Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; o Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), com recursos próprios, de forma solidária, corrigidos monetariamente pelo IPCA (Resolução Normativa nº002/2013), em função dos prejuízos suportados pelo IMPRO, em função da má gestão nas aplicações financeiras do seus recursos em fundos de investimentos, no prazo máximo de 90 (sessenta) dias conforme preceitua o § 6º do art. 294 Resolução nº14/2007 – TCE/MT, sob pena de multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT, por descumprimento da referida determinação;**

**3. Declarar a indisponibilidade dos bens dos gestores, Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; o Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO até a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);**



**4. Aplicar multa proporcional no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário, ao Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; o Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, com fulcro no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT;**

**5. Aplicar multa ao, Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, no valor de 200 UPFs/MT, para cada um dos responsáveis, por irregularidades detectadas nas aplicações realizadas nos Fundos: Coral FIDC Multisetorial, VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações, Small Caps Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional IMA-B atual Fundo de Investimento Rend Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B. Com fulcro no artigo 286 e 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;**

**6. Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 08 (oito) anos, ao Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, por**



irregularidades detectadas nas aplicações realizadas nos Fundos: **Coral FIDC Multisetorial, VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual al Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações, Small Caps Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional IMA-B atual Fundo de Investimento Rend Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B.** Com fulcro no art. 81 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

**7. Determinar ao Prefeito do Município de Rondonópolis/MT,** que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apurar as irregularidades, apontadas nos presentes autos, referente ao Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos, Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, devendo informar este tribunal da sua instauração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias conforme preceitua o § 6º do art. 294 Resolução nº14/2007 – TCE/MT, sob pena de **multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT,** por descumprimento da referida determinação;

**8. Determinar, ainda, que o Prefeito do Município de Rondonópolis,** afaste o Sr. Josemar Ramiro e Silva do cargo ocupado atualmente na Prefeitura Municipal de Rondonópolis de Controlador Interno, até a apuração definitiva das condutas noticiadas nesta peça, conforme artigos 82 e 83 da Lei Orgânica nº 269/07/TCE/MT, c/c os artigos 298 e 299 da Resolução 14/2007, informando este tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias conforme preceitua o § 6º do art. 294 Resolução nº14/2007 – TCE/MT, sob pena de **multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT,** por descumprimento da referida determinação;

As multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

no **prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõe os art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, § 1º do Regimento Interno desta Corte – RITCE/MT, com remessa de cópias a este Tribunal de Contas para acompanhamento, sob pena de multa diária de 3 UPF`S/MT.

Por fim, **encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, ao Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Monetário Nacional**, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

É como voto.

Cuiabá, 03 de outubro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Moises Maciel**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

PROCESSO Nº 213284-2014 – IMPRO – RONDONÓPOLIS – Denúncia – GA